

# Diário do Legislativo de 06/06/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 363ª Reunião Ordinária

#### 1.2 - 177ª Reunião Especial - Homenagem à Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista

#### 1.3 - 246ª Reunião Extraordinária

#### 1.4 - Reuniões de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

#### 2.1 - Plenário

### 3 - ORDEM DO DIA

#### 3.1 - Plenário

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 4.1 - Plenário

#### 4.2 - Comissão

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

### ATA DA 363ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 4/6/2002

Presidência dos Deputados Wanderley Ávila e Bené Guedes

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.197 a 2.203/2002 - Requerimentos nºs 3.390 a 3.397/2002 - Requerimentos da Comissão de Turismo e dos Deputados Luiz Tadeu Leite, Wanderley Ávila, João Batista de Oliveira e Antônio Carlos Andrada - Comunicações: Comunicações da Comissão de Educação e dos Deputados Wanderley Ávila, Mauri Torres, Marco Régis e Bené Guedes - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Maria Olívia e dos Deputados Wanderley Ávila, Edson Rezende e Márcio Cunha - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Andrada, Wanderley Ávila e Luiz Tadeu Leite; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento contido no Ofício nº 9/2002, do Presidente do Tribunal de Justiça; aprovação - Requerimentos do Deputado João Batista de Oliveira e da Comissão de Turismo; aprovação - Requerimento nº 3.221/2002; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - Requerimento nº 3.267/2002; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 3.275/2002; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 3.276/2002; aprovação - Requerimento nº 3.300/2002; aprovação - Requerimento nº 3.301/2002; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - 2ª Fase: Questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para discussão - Discussão de Proposições: Discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.853 e 1.897/2001; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.936/2002; apresentação dos Substitutivos nºs 1 e 2; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com os substitutivos à Comissão de Fiscalização Financeira - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.707/2001; apresentação do Substitutivo nº 1; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.743/2001; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº

1.926/2001; discursos dos Deputados Carlos Pimenta e José Braga; apresentação da Emenda nº 2; encerramento da discussão - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Adauto - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermanno Batista - Fábio Avelar - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Olívia - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

- O Deputado Bené Guedes, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### OFÍCIOS

Do Sr. Zezé Perella, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.317/2002, da Comissão de Educação.

Do Sr. Dernivar Francisco Campos, Presidente da Câmara Municipal de Águas Vermelhas, encaminhando moção de apoio à greve dos professores da rede pública estadual de ensino, aprovada nessa Câmara, e solicitando a inclusão na pauta de votação do projeto de lei que trata do plano de carreira do magistério. (- À Comissão de Educação.)

Dos Srs. Álvaro Eustáquio Pedrosa, Carlos Roberto Gontijo e Cristiano Moreira dos Santos, repectivamente, Presidentes das Câmaras Municipais de Lavras, Bom Despacho e Rezende Costa, solicitando a aprovação do Projeto de Lei nº 2.093/2002, do Deputado Edson Resende. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 2.093/2002.)

Do Sr. Antônio Demétrio Bassili, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.099/2002, em atenção a pedido da Comissão de Constituição e Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.099/2002.)

Do Sr. Afonso Ligório de Faria, Superintendente do INSS em Minas Gerais, prestando as informações que menciona em atenção a pedido da CPI da Mineração Morro Velho. (- À CPI da Mineração Morro Velho.)

Do Sr. Fábio de Sousa Henrique, Delegado de Polícia-I da Delegacia Adjunta de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos, solicitando cópia do relatório do inquérito instaurado pela CPI do Narcotráfico.

De pais de alunos da rede pública estadual solicitando que os parlamentares se mobilizem para que haja acordo entre o Governo e os profissionais em greve. (- À Comissão de Educação.)

#### CARTÃO

Da Sra. Idalina Mello Cançado, Diretora da 12ª SRE de Divinópolis, congratulando-se com esta Casa pela excelência do Balanço das Comissões de 2001.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

##### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Bené Guedes) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Declara de utilidade pública o Conselho Central de Carmo do Cajuru da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de Carmo do Cajuru da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, maio de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Conselho Central de Carmo do Cajuru da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Carmo do Cajuru, fundado em novembro de 1983, é sociedade civil de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, que tem como objetivo precípua levar ajuda, promoção, amparo e abrigo, sem discriminação de cor, condição social, credo político ou religioso, a quantos necessitem, principalmente aos pobres desamparados.

Ademais, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.198/2002

Declara de utilidade pública o Lar da Criança Adeodato dos Reis Meirelles, com sede no Município de Cruzília.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar da Criança Adeodato dos Reis Meirelles, com sede no Município de Cruzília.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 2002.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Lar da Criança Adeodato dos Reis Meirelles, com sede no Município de Cruzília, criado em 1988, é entidade com personalidade própria e sem fins lucrativos, que tem como objetivo proteger e promover o menor carente, mediante o estudo dos problemas que o atingem.

Cuida, também, de proporcionar aos menores carentes meios de se educarem e serem úteis a si mesmos e à sociedade, desenvolvendo suas habilidades individuais.

Ademais, a referida entidade cumpre todos os requisitos legais, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.199/2002

Declara de utilidade pública a Euterpe Santa Cecília, com sede no Município de Buenópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Euterpe Santa Cecília, com sede no Município de Buenópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2002.

João Batista de Oliveira

Justificação: A Euterpe Santa Cecília preenche todos os requisitos legais para a obtenção do seu reconhecimento como entidade de utilidade pública estadual. Assim, nada mais justo e oportuno do que conferir esse reconhecimento à entidade, permitindo a ela a prestação de maiores e melhores serviços na região onde atua.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.200/2002

Declara de utilidade pública a Associação Coração de Jesus, com sede no Município de Jaboticatubas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Coração de Jesus, com sede no Município de Jaboticatubas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 2002.

Marco Régis

Justificação: A Associação Coração de Jesus situa-se na localidade de São José da Serra. Fundada em 6/10/98, tem por finalidade dar abrigo e assistência a idosos carentes, combater o alcoolismo e as drogas, promover o desenvolvimento comunitário para a resolução dos problemas que envolvam os moradores da localidade, promover atividades que atendam à demanda dos moradores, bem como a sua conscientização para a proteção do meio ambiente.

A referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 2.201/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária São Francisco, com sede no Município de Candeias.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária São Francisco, com sede no Município de Candeias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2002.

Maria Olívia

Justificação: A Associação Comunitária São Francisco é uma entidade sem fins lucrativos, foi criada em 14/2/97 e tem por finalidade organizar e promover a melhoria da comunidade por meio de cursos, campanhas e mutirões e poderá trabalhar com creches, escolas e agremiações esportivas.

Finalmente, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero o apoio de meus nobres pares à aprovação do projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.202/2002

Dispõe sobre curso preparatório nas instituições públicas estaduais de ensino médio para ingresso ao ensino superior.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público oferecerá aos alunos de ensino médio curso preparatório de ingresso ao ensino superior nas instituições públicas estaduais de ensino médio e nos Centros Estaduais de Educação Continuada - CESECs.

Parágrafo único - São condições necessárias para a inscrição no curso de que trata este artigo:

I - carência de recursos financeiros;

II - comprovação de frequência mínima de 75% no terceiro ano do ensino médio;

III - aproveitamento mínimo de 75% das notas no terceiro ano do ensino médio.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2002.

Pastor George

Justificação: Constitui um desafio para o Estado a criação de curso preparatório para vestibular, tendo em vista o ingresso de alunos a uma universidade. A universidade como um todo constitui o principal centro do saber, porém como alcançá-la? Serão necessárias providências práticas e concretas para que a maioria tenha acesso a ela. Hoje as universidades se encontram em todo o País, bem como em Minas Gerais, nas suas grandes cidades. O aluno, ao concluir o ensino médio, logo pensa em fazer o famoso curso pré-vestibular, a fim de preparar-se para as provas exigidas ao seu ingresso ao ensino superior. Geralmente, pelo dispêndio que o curso apresenta, a maioria dos alunos interrompem seus estudos por falta de recursos financeiros, vindo assim as frustrações, pois nesse curso completarão os conhecimentos necessários para uma melhor visão em progredir cada vez mais. Assim pensando, entendi que o Estado poderia oferecer essa oportunidade, utilizando-se os Centros Estaduais de Educação Continuada - CESECs, tendo em vista que estes já estão estruturados para o atendimento aos jovens e aos adultos; não há, portanto, ônus para o Estado, que pagará apenas aos professores, podendo ser aproveitados os já existentes. Partindo do princípio de que um povo se torna forte através da educação, entendemos que devemos procurar todos os meios possíveis para investimento em prol do ensino.

Assim sendo, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.203/2002

Autoriza o Governo do Estado a criar o Programa de Financiamento para Aquisição de Área Destinada à Constituição de Reserva Legal por Produtores Rurais no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a criar o Programa de Financiamento para Aquisição de Área Destinada à Constituição de Reserva Legal por Produtores Rurais no Estado de Minas Gerais - Pró-Reserva -, em conformidade com a lei que dispõe sobre as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e de uso alternativo do solo no Estado.

Art. 2º - O Pró-Reserva tem por objetivo estabelecer linha de crédito própria, de modo a viabilizar o cumprimento de dispositivo legal do Código Florestal Brasileiro pelos produtores rurais.

Parágrafo único - O financiamento deverá cobrir também custos de regularização da área destinada a reserva legal, seja na própria área da propriedade ou em área adquirida para essa finalidade.

Art. 3º - A coordenação do Pró-Reserva fica subordinada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, de acordo com regulamentação por decreto.

Art. 4º - O Governo do Estado estabelecerá linha de crédito própria para implantação do Programa, cujas normas e obrigações se enquadram no modelo de incentivo ao agricultor para produzir dentro do conceito de desenvolvimento sustentável.

Art. 5º - O financiamento terá prazo de quinze anos para amortização e três de carência, livre de taxas de juros e de administração, uma vez que o objetivo básico é de caráter social, compatibilizando a conservação dos recursos naturais com o uso econômico da propriedade.

Art. 6º - O agricultor que não tiver condições de reservar área de 20% (vinte por cento) da extensão de sua propriedade, para constituição da reserva legal poderá adquirir área em outra localidade, desde que esteja na mesma microbacia hidrográfica onde se localize sua propriedade agrícola e seja equivalente em termos de importância ecológica e extensão.

Art. 7º - O Estado poderá mapear áreas na microbacia hidrográfica de interesse para a preservação da biodiversidade local, a fim de que se constituam condomínios de reserva legal.

Art. 8º - As propriedades que não tiverem 20% (vinte por cento) da área reservados e em que a área que se pretender reservar estiver em produção terão o prazo de cinco anos para regularizar a situação.

Art. 9º - Como fontes de recursos para execução do Programa, o Governo poderá usar receitas parciais de multas aplicadas pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF -, pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM - e pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, além das oriundas da Lei nº 13.502, de 30/5/97; da Lei nº 13.194, de 29/1/99, e do FUNDERUR, entre outras, podendo também buscar financiamento em organismos internacionais.

Art. 10 - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2002.

Paulo Piau

Justificação: O Código Florestal Brasileiro exige que o agricultor reserve 20% de sua área para constituição da chamada reserva legal. Ocorre que muitas propriedades não têm condições de atender a essa exigência, principalmente quando o terreno está ocupado com cultura

permanente, o que dificulta a eliminação de parte da lavoura para se formar uma reserva. Além disso, é elevado o custo financeiro de sua formação, mesmo porque os agricultores encontram-se descapitalizados e com dificuldades para executarem gastos extemporâneos.

Em face de dispositivos legais, os agricultores não podem comercializar a propriedade nem mesmo contrair empréstimo bancário para aquisição de insumos ou comercialização da safra caso não apresentem a averbação da área relativa à reserva legal.

No entanto, já existe um consenso no Ministério Público quanto à possibilidade de o agricultor adquirir uma área na mesma microbacia hidrográfica onde se localize sua propriedade, atendendo assim às disposições legais do Código Florestal Brasileiro.

A reserva legal, considerada necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, é um benefício para toda a sociedade. Assim, o custo da melhoria das condições do ar e da água não deverá recair somente sobre o produtor rural. A sociedade como um todo deverá pagar por isso, sendo pois o Programa de caráter social, de custo social, bancado pelo Governo.

Com ele, o Estado criaria condições de incentivar os agricultores, bem como de dar-lhes amparo para atender à legislação vigente, apoiando a produção agropecuária, fonte de emprego, de renda e de arrecadação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 3.390/2002, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à regulamentação da Lei nº 9.760, de 1989. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.391/2002, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, solicitando seja formulado apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado com vistas à investigação das denúncias de roubo de máquinas caça-níqueis no Município de Varginha. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 3.392/2002, do Deputado Cristiano Canêdo, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Palma pelo transcurso do 110º aniversário de sua emancipação político-administrativa. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.393/2002, da Deputada Elaine Matozinhos, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Segurança Pública com vistas a que as carteiras de policiais cuja promoção se deva a sentença judicial sejam expedidas com a referência à classe à qual passaram a pertencer. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 3.394/2002, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Escola Agrotécnica Federal de Machado pelos seus 45 anos de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.395/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja enviado ao Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CONEDH - pedido de informações sobre o Processo nº 375, protocolado nesse órgão. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.396/2002, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo à Sra. Luciana Ribeiro da Fonseca, Promotora de Justiça da Comarca de Paraopeba com vistas a que tome as providências cabíveis para que seja feito o repasse, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, da verba do Programa de Ação Continuada à Creche São José Operário, localizada no Município de Cordisburgo.

Nº 3.397/2002, da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região com vistas à instalação de Juizados Especiais Federais no Estado.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Turismo e dos Deputados Luiz Tadeu Leite, Wanderley Ávila, João Batista de Oliveira e Antônio Carlos Andrada.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Educação e dos Deputados Wanderley Ávila, Mauri Torres, Marco Régis e Bené Guedes.

#### Oradores Inscritos

- A Deputada Maria Olívia e os Deputados Wanderley Ávila, Edson Rezende e Márcio Cunha proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa nº 9, os Requerimentos nºs 3.396/2002, da Comissão de Direitos Humanos, e 3.397/2002, da Comissão de Defesa do Consumidor. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento

Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada pela Comissão de Educação - aprovação, na 88ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 2.085/2002, do Deputado Geraldo Rezende, e 2.114/2002, do Governador do Estado, e dos Requerimentos nºs 3.353 e 3.354/2002, do Deputado Alberto Pinto Coelho. (Ciente. Publique-se.)

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 239/99, de sua autoria. A Presidência defere o requerimento, de acordo com o inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente (Deputado Bené Guedes) - Requerimento do Deputado Wanderley Ávila, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 212/99, de sua autoria. O projeto aguarda parecer em Comissão. A Presidência defere o requerimento, de acordo com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Requerimento do Deputado Luiz Tadeu Leite, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 2.131/2002 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Presidência defere o requerimento, de acordo com o inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento contido no Ofício nº 9/2002, do Presidente do Tribunal de Justiça, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 37/2001, de sua autoria. O projeto recebeu emendas que aguardam parecer em Comissão. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquite-se o projeto.

Requerimento do Deputado João Batista de Oliveira, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.974/2002 distribuído à Comissão de Política Agropecuária. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ofício ao Diretor-Geral do DAC, a fim de que aquele órgão informe os critérios utilizados para elaborar as normas que passaram a orientar a utilização do Aeroporto da Pampulha. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 3.221/2002, do Deputado Hely Tarquínio, em que solicita ao Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Minas Gerais sejam enviadas a esta Casa informações relativas à construção de prédios para habitação popular no Município de Patos de Minas com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 3.221/2002 com as Emendas nºs 1 e 2. Oficie-se.

Requerimento nº 3.267/2002, do Deputado Ermano Batista, em que solicita informações ao Governador do Estado e aos Secretários de Transporte e Obras Públicas e da Segurança Pública sobre o motivo da paralisação das obras da Cadeia Pública de Viçosa. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 3.267/2002 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 3.275/2002, do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando informações ao Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais sobre a concessão, por parte desse órgão, de bolsas de estudo junto a estabelecimentos particulares de ensino. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 3.275/2002 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 3.276/2002, do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando informações ao Presidente da COPASA-MG sobre a aquisição que a empresa teria feito de créditos-prêmio à exportação, oriundos do IPI incidente sobre bens manufaturados e exportados por outras empresas, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 3.300/2002, da Comissão do Trabalho, em que solicita ao Presidente da CEMIG informações sobre a contratação de empreiteiras e sobre leitura de medidores, entrega de contas e agentes arrecadadores, contratos, histórico e estudos sobre manutenção das agências para receber e manter os valores arrecadados nos municípios. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 3.300/2002 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 3.301/2002, da Comissão de Transporte, solicitando ao Diretor-Geral do DER-MG o envio a esta Casa de relatório contendo a prestação de contas dos últimos quatro anos das receitas oriundas da Taxa de Gerenciamento de Transportes. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 3.301/2002 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, solicito recomposição de quórum, para votarmos as matérias seguintes.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição do quórum.

O Sr. Secretário (Deputado José Braga) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 23 Deputados, que, somados aos 5 presentes nas comissões, totalizam 28 Deputados, número suficiente para a discussão das matérias constantes na pauta.

#### Discussão de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.853/2001, do Deputado Geraldo Rezende, que autoriza o Poder Executivo a fazer doação de imóvel ao Município de Limeira do Oeste. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.897/2001, do Deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matutina o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.936/2002, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.437, de 30/12/99, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado - Micro Geraes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Turismo opina por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

#### SUBSTITUTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 1.936/2002

##### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes -, estabelece tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial a elas aplicável e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica assegurado à microempresa e à empresa de pequeno porte tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial, conforme o estabelecido nesta lei.

#### Capítulo II

##### Seção I

##### Da Definição

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - microempresa a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS que promova operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e que aufera receita bruta anual igual ou inferior a R\$277.598,80 (duzentos e setenta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), conforme as faixas definidas no Quadro I do Anexo I desta lei;

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS que promova operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e que aufera receita bruta anual superior a R\$277.598,80 (duzentos e setenta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) e igual ou inferior a R\$1.365.240,00 (um milhão trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e quarenta reais), conforme as faixas definidas no Quadro II do Anexo I desta lei.

§ 1º - A existência de mais de um estabelecimento da mesma empresa no Estado não descaracteriza a microempresa ou a empresa de pequeno porte, desde que a soma da receita bruta anual de todos os estabelecimentos da empresa não exceda os limites fixados nos Quadros I e II do Anexo I e suas atividades, consideradas em conjunto, se enquadrem nas normas desta lei.

§ 2º - A microempresa que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$277.598,80 (duzentos e setenta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) e igual ou inferior a R\$1.365.240,00 (um milhão trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e quarenta reais) será reclassificada, a partir do mês subsequente, como empresa de pequeno porte, de acordo com a respectiva faixa de classificação.

§ 3º - A empresa de pequeno porte que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta anual acumulada:

I - superior ao limite previsto para a sua faixa de classificação e inferior a R\$1.365.240,00 (um milhão trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e quarenta reais) será reclassificada, a partir do mês subsequente, de acordo com a sua nova faixa de classificação;



II - inferior ao limite previsto para a sua faixa de classificação será reclassificada, a partir do mês subsequente, de acordo com a sua nova faixa de classificação.

§ 4º - A mudança da faixa de classificação de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo não autoriza a restituição de importância já recolhida em razão da classificação anterior.

## Seção II

### Da Equiparação da Microempresa Coletiva - MEC

Art. 3º - Poderão enquadrar-se no regime previsto nesta lei:

I - as cooperativas e as associações de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes que realizem operação em nome dos cooperados, assim definidas as pessoas físicas, sem estabelecimento fixo, que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$68.262,00 (sessenta e oito mil duzentos e sessenta e dois reais);

II - as associações de agricultores familiares que realizem operação em nome dos associados, os quais, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$68.262,00 (sessenta e oito mil duzentos e sessenta e dois reais).

## Capítulo III

### Da Apuração da Receita Bruta Anual

Art. 4º - Para os fins de apuração da receita bruta anual, será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano-base.

§ 1º - A receita bruta anual da microempresa e da empresa de pequeno porte será apurada com base:

I - no custo dos produtos vendidos, acrescido das despesas do estabelecimento, incluídas as de aquisição de energia elétrica e recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo para cada setor da atividade econômica;

II - no custo das mercadorias vendidas, acrescido das despesas do estabelecimento, incluídas as de aquisição de energia elétrica e recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo para cada setor da atividade econômica;

III - no custo dos serviços prestados, acrescido das despesas do estabelecimento, incluídas as de aquisição de energia elétrica e recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo;

IV - no preço do serviço cobrado pela geração, pela emissão, pela transmissão, pela retransmissão, pela repetição, pela ampliação ou pela recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo.

§ 2º - O valor constante nos documentos fiscais ou o lançado na escrita fiscal ou contábil, se for o caso, prevalecerá sobre o valor apurado na forma do § 1º, se for superior a ele.

§ 3º - A apuração da receita bruta anual da microempresa e da empresa de pequeno porte será feita acumulando-se, mensalmente, o valor total das operações ou das prestações realizadas.

§ 4º - A receita bruta apurada na forma do § 3º compreenderá todas as receitas operacionais auferidas pela empresa.

Art. 5º - Verificado o início ou o encerramento da atividade no decorrer do período a que se refere o "caput" do art. 4º, a receita bruta será apurada proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

Parágrafo único - A apuração proporcional da receita bruta não se aplica a empresa que exerça atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada nos documentos fiscais e nos de sua constituição.

Art. 6º - Não serão considerados, para efeito de apuração da receita bruta anual, os valores correspondentes:

I - a entrada de bem ou de mercadoria destinada ao ativo permanente, incluído o serviço de transporte com eles relacionado, respeitado o disposto no § 1º do art. 4º;

II - a operação de devolução de mercadoria para a origem e a transferência de mercadoria para outro estabelecimento da mesma empresa situado no Estado, respeitado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º.

Parágrafo único - Na apuração da receita bruta mensal, exclusivamente para os efeitos de cálculo do imposto de que trata o inciso II do art. 21 e do abatimento do depósito previsto no inciso III do art. 22, não serão considerados os valores referentes a:

I - saída de mercadoria adquirida com o imposto retido por substituição tributária;

II - operação e prestação amparadas pela não-incidência do ICMS;

III - saída de mercadoria que tenha sido objeto de ação fiscal em razão do disposto no inciso VII do art. 17;

IV - saída de mercadoria realizada com suspensão do ICMS;

V - prestação de serviço de transporte iniciada em outra unidade da Federação.

## Capítulo IV

### Do Enquadramento e do Reenquadramento

#### Seção I

##### Do Enquadramento

Art. 7º - São requisitos para o enquadramento no regime de que trata esta lei:

I - para empresa em atividade, declaração formal do titular ou do representante legal à Secretaria de Estado da Fazenda de que a receita bruta realizada no ano anterior, apurada na forma do art. 4º, foi igual ou inferior aos limites fixados no art. 2º, observado o disposto no art. 11;

II - para empresa que venha a iniciar atividade, declaração formal do titular ou do representante legal à Secretaria de Estado da Fazenda de que a receita do ano em curso, apurada na forma do art. 4º, não excederá os limites fixados no art. 2º, observados a proporcionalidade em relação aos meses de efetivo funcionamento e o disposto no art. 11.

Parágrafo único - Na hipótese de a receita bruta do primeiro ano de atividade ultrapassar o limite declarado, será observado o disposto no art. 22.

Art. 8º - O enquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte será efetuado automaticamente, no mesmo exercício, observadas as faixas de classificação definidas nos Quadros I e II do Anexo I desta lei.

§ 1º - Os benefícios previstos nesta lei aplicam-se a partir do enquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte.

§ 2º - Para a microempresa em início de atividade, o Poder Executivo dispensará, no primeiro ano de funcionamento, tratamento diferenciado e simplificado para efeito de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 3º - O regime previsto nesta lei aplica-se, para a empresa em início de atividade, a partir do enquadramento, e para a empresa já constituída, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do enquadramento.

#### Seção II

##### Do Reenquadramento

Art. 9º - Após o primeiro ano de atividade, a empresa que perder pela primeira vez a condição de empresa de pequeno porte em decorrência de excesso de receita bruta poderá, mediante requerimento, reenquadrar-se, por mais uma vez, a partir do exercício seguinte, sem prejuízo do recolhimento normal do ICMS relativo às operações ou às prestações realizadas a contar do desenquadramento até a data do reenquadramento.

Art. 10 - O reenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte que tenham sido desenquadradas na forma prevista no art. 17 poderá ser autorizado por mais uma única vez, mediante comprovação do pagamento integral do crédito tributário porventura devido ou, se for o caso, da reparação do dano ambiental causado.

## Capítulo V

### Das Vedações

Art. 11 - Está excluída do regime desta lei a empresa:

I - que participe, ou cujo titular ou sócio participe, com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas se situar dentro dos limites fixados no art. 2º desta lei;

II - que tenha sido desmembrada ou resulte do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se o fato tiver ocorrido até 31 de dezembro de 1999;

III - que possua estabelecimento situado fora do Estado;

IV - de transporte, ou o transportador autônomo, que, mediante contrato, preste serviço para outra empresa transportadora;

V - que tenha débito inscrito em dívida ativa, em seu nome ou em nome do seu titular ou representante legal, ressalvada a hipótese de parcelamento do crédito tributário;

VI - responsável, ou cujo titular ou representante legal, no exercício de sua atividade econômica, seja responsável, pela prática de infração à legislação ambiental;

VII - cujo titular ou sócio participem ou tenham participado do capital de outra empresa que tenha praticado as infrações previstas no inciso III e os atos de que tratam os incisos IV a VIII do art. 17, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à participação da microempresa ou da empresa de pequeno porte em central de compras, em bolsa de subcontratação ou em consórcio de exportação ou de venda no mercado interno.

§ 2º - A vedação a que se refere o inciso II deste artigo não se aplica a sucursal que seja vendida e, em razão disso, sofra mudança na razão social, mesmo que continue com a marca, sob a forma de franquia.

§ 3º - As vedações a que se referem os incisos VI e VII deste artigo não prevalecerão, desde que a empresa ou, se for o caso, o titular ou o representante legal tenham comprovado o pagamento integral do crédito tributário porventura devido ou a reparação do dano ambiental causado, se houver.

## Capítulo VI

### Dos Tratamentos Tributário e Fiscal

#### Seção I

##### Dos Tratamentos Tributário e Fiscal Aplicável à Microempresa

Art. 12 - A microempresa definida nos termos desta lei fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, apurado da seguinte forma:

I - a que optar pelo sistema de bases fixas fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS conforme disposto na coluna "d" do Quadro III do Anexo II, de acordo com a sua faixa de enquadramento, definida no Quadro I do Anexo I, sendo-lhe vedado efetuar a transferência de crédito de ICMS nas operações e nas transferências que realizar, como também apropriar-se de créditos fiscais devidos nas suas aquisições;

II - a que optar pelo sistema normal de débito e crédito:

a) terá o imposto não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado;

b) apurará o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, resultando o valor devido a título de imposto da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas e aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, e o valor do imposto a recolher, em cada mês, corresponderá ao saldo devedor, reduzido aos percentuais fixados na coluna "e" do Quadro III do Anexo II.

§ 1º - O valor do ICMS a pagar, se adotada a opção prevista no inciso II do "caput" deste artigo, será obtido deduzindo-se do saldo do ICMS a recolher os abatimentos previstos no capítulo X, observado o disposto no art. 26.

§ 2º - Fica assegurada à microempresa que optou pelo sistema normal de débito e crédito a realização da transferência integral do ICMS incidente em suas operações e prestações para os seus clientes, processando o destaque devido em suas notas fiscais.

§ 3º - Fica assegurado à microempresa que optou pelo sistema normal de débito e crédito o processamento do abatimento integral, sob a forma de crédito, do ICMS cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação.

#### Seção II

##### Dos Tratamentos Tributário e Fiscal Aplicável à Empresa de Pequeno Porte

Art. 13 - A empresa de pequeno porte definida nos termos desta lei fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, apurado da seguinte forma:

I - o imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado;

II - o ICMS será apurado pelo sistema normal de débito e crédito, resultando o valor devido a título de imposto da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas e aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, e o valor do imposto a recolher, em cada mês, corresponderá ao saldo devedor, reduzido aos percentuais fixados na coluna "d" do Quadro IV do Anexo II;

III - o valor a pagar será obtido deduzindo-se do saldo do ICMS a recolher os abatimentos previstos no capítulo X, observado o disposto no art. 26;

IV - fica assegurada a transferência integral do ICMS incidente em suas operações e prestações para os seus clientes, processando o destaque devido em suas notas fiscais;

V - processará o abatimento integral, sob a forma de crédito, do ICMS cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação.

#### Seção III

##### Das Disposições Gerais

Art. 14 - O regime previsto nesta lei será adotado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de apuração do ICMS.

§ 1º - O contribuinte a que se refere o inciso II do art. 12 ou o art. 13 terá assegurado o destaque do imposto nos documentos fiscais que emitir.

§ 2º - O contribuinte a que se refere o § 1º fica dispensado do estorno proporcional dos créditos do ICMS em razão das reduções do imposto devido previstas nesta lei.

§ 3º - Exercida a opção prevista no § 1º deste artigo, o regime adotado será aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte, vedada a alteração antes do término do exercício, ressalvadas as hipóteses de desenquadramento previstas no art. 17 ou, mediante requerimento do interessado, por concessão fundamentada da autoridade fazendária.

§ 4º - Na hipótese de desenquadramento a pedido do interessado, fica vedado, no primeiro ano de fruição dos benefícios desta lei, o reenquadramento no mesmo exercício de sua ocorrência.

§ 5º - A microempresa não optante do sistema de débito e crédito e sujeita ao regime de que trata o inciso I do art. 12 desta lei fica obrigada ao recolhimento do correspondente a 50% (cinquenta por cento) do diferencial de alíquota exigido em razão de aquisição realizada em operação interestadual com contribuinte situado em outra unidade da Federação.

§ 6º - A microempresa ou a empresa de pequeno porte que optarem pelo Micro Geraes ficam desobrigadas do recolhimento do diferencial de alíquota exigido em razão de operação interna com carga tributária inferior àquela praticada nas saídas subseqüentes a que estiver sujeito o produto, a mercadoria ou o serviço, ressalvada a hipótese prevista no § 5º deste artigo.

§ 7º - A microempresa ou a empresa de pequeno porte que promovam aquisição em operação interestadual com microempresa ou empresa de pequeno porte situada em outra unidade da Federação, sem destaque do imposto, ficam desobrigadas do recolhimento do diferencial de alíquota.

Art. 15 - A modalidade de pagamento prevista nesta lei não se aplica a:

I - prestação ou operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária;

II - recolhimento do imposto devido por terceiro ao qual o contribuinte se ache obrigado em virtude de substituição tributária;

III - mercadoria existente em estoque por ocasião da baixa de inscrição;

IV - entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, nem a serviço iniciado ou prestado no exterior;

V - entrada em território mineiro, em decorrência de operação interestadual, de petróleo, de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados ou de energia elétrica, quando não destinados a comercialização ou industrialização;

VI - aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal ou acobertada com documento falso ou inidôneo;

VII - operação ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal ou com documento falso ou inidôneo.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica à pessoa jurídica ou firma individual regularmente constituída e inscrita no Cadastro do Contribuinte do ICMS que promova operações relativas à fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas, coberturas, caramelos, "marshmallow" e outros sabores, Código de Atividade Econômica - CAE-26.9.1.001, desde que seja optante do Programa Micro Geraes e que sua receita bruta anual seja igual ou inferior aos valores definidos no art. 2º desta lei.

Art. 16 - A microempresa ou a empresa de pequeno porte são obrigadas, na forma e nos prazos fixados em regulamento, sem prejuízo das demais exigências legais, a:

I - fazer o cadastramento fiscal;

II - conservar, para exibição ao Fisco, todos os documentos relativos aos atos negociais que praticar, até mesmo os relacionados com as despesas, observados os prazos decadenciais;

III - prestar as declarações exigidas pelo Fisco e as que visem à preservação da quota-parte do ICMS devida aos municípios;

IV - emitir regularmente documento fiscal para acobertar operação ou prestação que realizar, assegurado o destaque do ICMS nas hipóteses previstas no § 2º do art. 12 e no inciso IV do art. 13;

V - recolher o imposto devido na forma e nos prazos estipulados na legislação tributária.

Parágrafo único - A microempresa ou a empresa de pequeno porte poderão ser dispensadas da escrituração normal de livro fiscal e da emissão dos demais documentos fiscais, conforme disposto em regulamento.

## Capítulo VII

### Do Desenquadramento

Art. 17 - Perderá a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte aquela que:

I - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento em razão da superveniência de situação prevista no art. 11 desta lei;

II - ultrapassar os limites de receita bruta anual previstos no art. 2º, observado o disposto nos arts. 9º e 10;

III - praticar uma das seguintes infrações:

- a) omitir informação a autoridade fazendária, com vistas a suprimir ou reduzir tributo;
- b) deixar de recolher, no prazo legal, por três períodos consecutivos, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, valor de tributo descontado ou cobrado que deveria recolher aos cofres públicos;
- c) adquirir ou manter em estoque mercadoria desacoberta de documento fiscal relativo à sua aquisição ou acobertada com documento falso;
- d) adquirir ou manter em estoque mercadoria acobertada com documento inidôneo, salvo se o fato for espontaneamente comunicado ao Fisco e for comprovado o efetivo recolhimento do imposto, antes da ação fiscal;
- e) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal ou documento equivalente referente a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;
- f) deixar de registrar, no livro Registro de Entradas, documento referente a aquisição de mercadoria ou serviço, no prazo fixado em regulamento;

IV - praticar ato qualificado em lei como crime contra a ordem tributária, além dos previstos neste artigo;

V - praticar ato ou realizar atividade considerados lesivos ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado e das cominações legais cabíveis;

VI - constituir pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio, acionista ou titular;

VII - causar embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livro ou documento de exibição obrigatória;

VIII - opuser resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou da firma individual ou onde se encontrem bens de posse ou propriedade da empresa.

§ 1º - O desenquadramento da microempresa ou da empresa de pequeno porte retroagirá à data da ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, a microempresa ou a empresa de pequeno porte comunicarão o fato à repartição fazendária de sua circunscrição até o 15º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o desenquadramento, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas no inciso III do "caput" deste artigo, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração que lhe deu origem, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos incisos IV a VIII do "caput" deste artigo, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

## Capítulo VIII

### Das Penalidades

Art. 18 - A pessoa jurídica ou a firma individual que, sem observância do disposto nesta lei, se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte ficam sujeitas às seguintes consequências:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

a) pagamento do ICMS devido, como se isenção ou redução alguma houvesse existido, com todos os acréscimos aplicáveis à mora previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

b) cancelamento do cadastramento fiscal como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - quando a irregularidade for apurada pelo Fisco, além da exigência do tributo com todos os acréscimos legais e do cancelamento da inscrição, será aplicada em dobro a multa prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, admitidas as reduções nele previstas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, poderão ser aplicadas, ainda, as multas por descumprimento de obrigação acessória previstas na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 19 - A pessoa jurídica, a firma individual ou a pessoa física que se mantiverem enquadradas no regime desta lei mesmo tendo perdido a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por excesso de receita bruta ou por superveniência de situação impeditiva prevista no art. 11, ficam sujeitas às seguintes consequências:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

a) pagamento do ICMS devido pelas operações ou pelas prestações praticadas após o fato determinante do desenquadramento, com todos os acréscimos aplicáveis à mora previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, se for o caso;

b) cancelamento do cadastramento fiscal como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - quando a irregularidade for apurada pelo Fisco, além da exigência do tributo com todos os acréscimos legais e do cancelamento da

inscrição, será aplicada em dobro a multa prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, admitidas as reduções nele previstas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, poderão ser aplicadas, ainda, as multas por descumprimento de obrigação acessória previstas na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 20 - A exigência do tributo, com os acréscimos e as penalidades legais, na forma do art. 19, também se aplica no caso de irregularidade se referir à falta de pagamento do ICMS em decorrência de inadequada posição nas faixas de receita bruta anual constantes nos Anexos I e II desta lei.

## Capítulo IX

Das Cooperativas e das Associações de Produtores Artesanais e de Comerciantes Ambulantes e das Associações de Agricultores Familiares

### Seção I

#### Do Tratamento Tributário e Fiscal

Art. 21 - As cooperativas e associações de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes e as associações de agricultores familiares, observado o disposto em regulamento, ficam obrigadas a:

I - requerer inscrição coletiva no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - recolher, mensalmente, o ICMS devido pelos cooperados ou pelos associados, apurado mediante a aplicação do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a receita bruta global apurada no mês anterior, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta lei;

III - emitir documentos fiscais;

IV - entregar demonstrativo de apuração do ICMS;

V - entregar, anualmente, declaração de movimentações econômica e fiscal;

VI - informar as movimentações de filiados ocorridas em seu cadastro;

VII - manter sistema de controle das operações, individualizado por cooperado ou associado;

VIII - observar o disposto no inciso I do art. 12 desta lei.

§ 1º - Fica isenta do ICMS a saída de mercadoria de propriedade do cooperado ou do associado e a ele destinada, quando promovida pela cooperativa ou pela associação de que faça parte, nas condições previstas neste artigo.

§ 2º - As cooperativas e as associações de que trata este artigo respondem, solidariamente com seus cooperados ou associados, pelas obrigações decorrentes de operação por eles realizada.

## Capítulo X

### Dos Abatimentos

#### Seção I

Do Abatimento dos Depósitos em Favor do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE

Art. 22 - Os contribuintes enquadrados no regime de que trata esta lei, incluídas as cooperativas e as associações definidas no art. 3º, poderão abater do ICMS devido no período o valor correspondente ao depósito efetuado em benefício do FUNDESE, criado pela Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, até o limite mensal de:

I - R\$25,00 (vinte e cinco reais), quando se tratar de microempresa relacionada no inciso I do art. 12;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) da receita bruta mensal, pelos contribuintes relacionados no inciso II do art. 12 e no art. 13 desta lei;

III - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta mensal, quando se tratar de cooperativa de produtores artesanais, de comerciantes ambulantes e do contribuinte que se enquadrar no inciso II do art. 12, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 1º - Para efeito do abatimento previsto neste artigo, o depósito será efetuado dentro do prazo normal fixado para o recolhimento do ICMS.

§ 2º - Os valores correspondentes aos depósitos efetuados serão creditados pela Secretaria de Estado da Fazenda diretamente na conta do FUNDESE-GERAMINAS, vedada qualquer dedução.

#### Seção II

Da Política de Estímulo ao Emprego

Art. 23 - O contribuinte a que se refere o inciso II do art. 12 ou o art. 13 poderá abater mensalmente do ICMS devido o valor resultante da aplicação do percentual previsto no Anexo III desta lei, correspondente ao número de empregados regularmente contratados, tomando-se como base o último dia de cada mês, observado o disposto no art. 26 desta lei.

Parágrafo único - O abatimento previsto neste artigo fica condicionado à comprovação da regularidade da situação dos empregados, nos âmbitos previdenciário e trabalhista.

### Seção III

#### Da Política de Estímulo à Capacitação Gerencial e Profissional

Art. 24 - O contribuinte a que se refere o inciso II do art. 12 ou o art. 13 poderá abater mensalmente do ICMS devido no período 50% (cinquenta por cento) do valor despendido a título de treinamento gerencial ou de pessoal vinculado a sua atividade econômica, observado o disposto no art. 26.

§ 1º - O abatimento de que trata este artigo fica condicionado à comprovação, perante a autoridade fazendária competente, do efetivo dispêndio, mediante apresentação do recibo do pagamento.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, fica assegurada ao contribuinte a que se refere o inciso II do art. 12 ou o art. 13 a atualização anual do valor despendido a título de treinamento gerencial ou de pessoal vinculado à sua atividade econômica, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI - da Fundação Getúlio Vargas, observados os dozes meses do exercício imediatamente anterior.

### Seção IV

#### Da Política de Estímulo ao Investimento em Novas Tecnologias

Art. 25 - O contribuinte a que se refere o inciso II do art. 12 ou o art. 13 poderá abater mensalmente do ICMS devido no período até 45% (quarenta e cinco por cento) do valor despendido a título de investimento em máquinas, equipamentos, "softwares", "hardwares", instalações ou aquisição de novas tecnologias necessários ao desenvolvimento de sua atividade econômica, observado o disposto no art. 26.

§ 1º - O abatimento de que trata este artigo fica condicionado à apresentação da nota fiscal de aquisição e da imobilização do bem pelo prazo mínimo de doze meses contados da data de sua aquisição, observado o seguinte:

I - ocorrendo a venda do equipamento em prazo inferior a um ano, a contar da data de sua aquisição, o abatimento de que trata o "caput" deste artigo será cancelado a partir do mês em que for efetuada a venda;

II - na hipótese do inciso I, o valor, monetariamente atualizado, equivalente ao dos abatimentos efetuados será recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, no prazo fixado em regulamento.

§ 2º - A transferência de propriedade do bem, a qualquer título, suspende automaticamente a utilização do benefício correspondente ao bem objeto da transferência, observado, se for o caso, o disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º - Na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, cuja utilização tenha sido autorizada pela autoridade fazendária, o limite de abatimento a que se refere este artigo será de 100% (cem por cento) do valor de aquisição, observado o seguinte:

I - o benefício alcança também o valor dos acessórios necessários ao funcionamento do equipamento, incluído o leitor ótico de código de barras;

II - o abatimento será efetuado a partir do mês em que se verificar o início da efetiva utilização do equipamento;

III - ocorrendo a venda do equipamento em prazo inferior a dois anos, a contar do início da sua efetiva utilização, o abatimento de que trata este parágrafo será cancelado a partir do mês em que for efetuada a venda;

IV - na hipótese do inciso III, o valor, monetariamente atualizado, equivalente ao dos abatimentos efetuados será recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, no prazo fixado em regulamento.

§ 4º - A transferência de propriedade do ECF, a qualquer título, suspende automaticamente a utilização do benefício correspondente à aquisição do equipamento, observado, se for o caso, o disposto nos incisos III e IV do § 3º.

§ 5º - O contribuinte a que se refere o inciso II do art. 12 ou o art. 13 poderá atualizar o valor do incentivo definido no "caput" deste artigo com base na variação acumulada do IGPI-DI ou de índice oficial que venha a substituí-lo.

### Seção V

#### Das Disposições Gerais

Art. 26 - O total dos abatimentos a que se referem os arts. 23 a 25 não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor apurado na forma do inciso II do art. 12 ou do art. 13.

§ 1º - Os abatimentos de que tratam os arts. 22 a 25 serão efetuados a partir do mês em que ocorrer a opção por eles.

§ 2º - O direito aos abatimentos previstos nos arts. 22 a 25 fica condicionado ao recolhimento tempestivo do ICMS.

§ 3º - Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses de desenquadramento previstas no art. 17, a microempresa ou a empresa de pequeno

porte terá os benefícios previstos neste capítulo cancelados.

§ 4º - Verificada a infração de que trata o inciso III do art. 17, serão suspensos os benefícios previstos neste capítulo, a partir do recebimento do auto de infração, até a quitação ou o parcelamento do crédito tributário decorrente.

§ 5º - Para os fins desta lei, a suspensão de benefícios caracteriza-se pela perda do direito ao abatimento das parcelas que seriam deduzidas do ICMS devido, na forma disposta neste capítulo, durante o período em que vigorar a suspensão.

## Capítulo XI

### Do Apoio Creditício

Art. 27 - Para assegurar o apoio creditício necessário à aplicação desta lei, fica a Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, alterada nos termos dos arts. 29 e 30 desta lei.

## Capítulo XII

### Do Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 28 - Fica criado o Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cabendo aos seus membros, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, eleger o Presidente e o Secretário, bem como aprovar o seu regimento interno.

§ 1º - São atribuições do Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

I - acompanhar e monitorar a divulgação e a implantação do Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes -;

II - acompanhar e monitorar as linhas de crédito específicas, setoriais e regionais, e os programas estruturados e implantados no FUNDESE, em especial, os financiados pelas contribuições dos contribuintes que optaram pelo Micro Geraes;

III - assessorar a formulação de políticas de apoio e fomento ao segmento dos pequenos negócios mineiros, propondo ajustes e aperfeiçoamentos necessários à sua implementação;

IV - implementar ações que levem à consolidação e à integração dos diversos programas de apoio ao segmento das microempresas e das empresas de pequeno porte.

§ 2º - Compete ao Fórum de que trata este artigo acompanhar e avaliar a implementação efetiva desta lei, visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento.

§ 3º - São membros integrantes do Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

I - um representante da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio;

II - um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

III - um representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -;

IV - um representante da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - FCEMG -;

V - um representante da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais - FCDL-MG -;

VI - um representante da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG -;

VII - um representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE-MG -;

VIII - um representante da Federação das Associações Comerciais do Estado de Minas Gerais - FEDERAMINAS.

## Capítulo XIII

### Disposições Finais

Art. 29 - Os dispositivos a seguir relacionados, da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE -, com o objetivo de dar suporte financeiro aos programas de fomento e desenvolvimento das microempresas, das empresas de pequeno porte, das médias empresas e das cooperativas localizadas no Estado, bem como de instituir para elas linhas de crédito específicas, setoriais e regionais.

.....

Art. 3º - .....

III - os retornos, relativos a principal e encargos, de financiamentos concedidos com recursos do fundo, ressalvados os retornos originados das



operações financiadas por recursos das doações destinadas ao Programa de Apoio Creditício ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - FUNDESE - GERAMINAS -, regulamentado pelo Decreto nº 39.755, de 21 de julho de 1998, os quais integrarão o mencionado Programa GERAMINAS, bem como os rendimentos das aplicações temporárias de caixa, que integrarão as linhas de crédito específicas, setoriais e regionais, dos programas de fomento ao desenvolvimento e terão a sua destinação definida em reunião do Grupo Coordenador, cuja ata será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado, sendo que os valores correspondentes aos retornos serão creditados pela Secretaria de Estado da Fazenda diretamente na conta do FUNDESE-GERAMINAS, vedada qualquer dedução;

.....

Art. 5º - .....

VI - os juros serão de, no máximo, 3% a.a (três por cento ao ano), mais a variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP -;".

Art. 30 - Fica revogado o inciso V do art. 5º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 31 - Os valores expressos nesta lei serão corrigidos anualmente pela variação do IGP-DI, observados os doze meses do exercício imediatamente anterior.

Art. 32 - A Secretaria de Estado da Fazenda poderá propor convênio a ser celebrado com entidade representativa de classe de contribuintes, visando à simplificação de procedimento relacionado com o cadastramento fiscal da microempresa ou da empresa de pequeno porte.

Parágrafo único - A baixa de inscrição estadual independe de baixa em qualquer outro órgão público, devendo o interessado entregar, na repartição fazendária, os livros e documentos fiscais exigidos para as providências cabíveis.

Art. 33 - Os órgãos da administração pública direta e indireta do Estado dispensarão tratamento especial à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas nesta lei, na compra de material de consumo e de equipamento permanente.

Art. 34 - Ressalvado o disposto nesta lei, aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte, no que couber, as disposições da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e a legislação relativa ao ICMS.

Art. 35 - O pagamento do imposto devido de conformidade com esta lei será efetuado sessenta dias após o mês de competência de apuração do imposto.

Art. 36 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem que tenha ocorrido a regulamentação da lei, aplicar-se-ão automaticamente os valores das faixas de enquadramento definidos nos Quadros I e II do Anexo I e III e IV do Anexo II desta lei.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, mantidas as disposições relativas ao tratamento fiscal aplicável ao microprodutor rural e ao produtor rural de pequeno porte previstas na Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2002.

Antônio Carlos Andrada

#### Anexo I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2001)

#### Quadro I

#### Microempresa

Faixa	RBA - Receita
F - 1	até R\$ 68.262,00
F - 2	de R\$ 68.262,01 a R\$103.393,00
F - 3	de R\$103.393,01 a R\$159.278,00
F - 4	de R\$159.278,01 a R\$204.786,00
F - 5	de R\$204.786,01 a R\$277.598,80

#### Quadro II

Empresa de Pequeno Porte

Faixa	RBA - Receita
F - 1	de R\$ 277.598,81 a R\$ 341.310,00
F - 2	de R\$ 341.310,01 a R\$ 477.834,00
F - 3	de R\$ 477.834,01 a R\$ 614.358,00
F - 4	de R\$ 614.358,01 a R\$ 750.882,00
F - 5	de R\$ 750.882,01 a R\$ 819.144,00
F - 6	de R\$ 819.144,01 a R\$ 955.668,00
F - 7	de R\$ 955.668,01 a R\$1.092.192,00
F - 8	de R\$1.092.192,01 a R\$1.228.716,00
F - 9	de R\$1.228.716,01 a R\$1.365.240,00

Anexo II

(a que se referem os arts. 12 e 13 da Lei nº , de de de 2001)

Quadro III

Microempresa (a)		Sistema Adotado		
		Base fixa	Débito e crédito	
Faixa (b)	RBA - Receita (c)	Tributação/mês (d)	Redutor sobre o ICMS devido (e)	(%) Tributação s/ ICMS devido (f)
F - 1	até R\$ 68.262,00	R\$25,00	95%	5
F - 2	de R\$ 68.262,01 a R\$103.393,00	R\$30,00	93%	7
F - 3	de R\$ 103.393,01 a R\$ 159.278,00	R\$33,00	91%	9
F - 4	de R\$159.278,01 a R\$204.786,00	R\$39,00	89%	11
F - 5	de R\$204.786,01 a R\$277.598,80	R\$45,00	87%	13

Quadro IV

Empresa de pequeno porte (a)		Sistema débito e crédito	
Faixa (b)	RBA - Receita (c)	Redutor sobre ICMS devido (d)	% Tributação s/ICMS devido (e)

F - 1	de R\$ 277.598,81 a R\$ 341.310,00	85%	15
F - 2	de R\$ 341.310,01 a R\$ 477.834,00	80%	20
F - 3	de R\$ 477.834,01 a R\$ 614.358,00	75%	25
F - 4	de R\$ 614.358,01 a R\$ 750.882,00	70%	30
F - 5	de R\$ 750.882,01 a R\$ 819.144,00	65%	35
F - 6	de R\$ 819.144,01 a R\$ 955.668,00	60%	40
F - 7	de R\$ 955.668,01 a R\$1.092.192,00	55%	45
F - 8	de R\$1.092.192,01 a R\$1.228.716,00	50%	50
F - 9	de R\$1.228.716,01 a R\$1.365.240,00	40%	60

Anexo III

(a que se refere o art. 23 da Lei nº , de de de 2001)

Número de Empregados	Desconto %
1	10
2	15
3	20
4	25
5	30
de 6 a 9	35
de 10 a 15	40
de 16 a 20	50
acima de 20	50

Justificação: Com este substitutivo, que tem por base o projeto de lei elaborado pelo Deputado Chico Rafael, aprovado por esta Casa e vetado pelo Governador do Estado, a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais terá a oportunidade de resgatar os anseios das microempresas e das empresas de pequeno porte do Estado, cujas demandas foram apresentadas na Comissão Especial do Micro Geraes, visto que o Projeto de Lei nº 1.936/2001 não atende às necessidades do setor mineiro de pequenos negócios.

O Projeto do Deputado Chico Rafael foi produzido em parceria com a sociedade mineira e negociado com o Governo do Estado durante as reuniões da Comissão Especial do Micro Geraes.

Diante da relevância da matéria e dos motivos ora apresentados, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação do substitutivo que ora apresentamos.

#### SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

I - microempresa a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e sob esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, com receita bruta anual acumulada igual ou inferior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e sob esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, com receita bruta anual acumulada superior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais).

§ 1º - A microempresa que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) será reclassificada, a partir do mês subsequente, como empresa de pequeno porte, de acordo com a respectiva faixa de classificação.

§ 2º - .....

I - superior ao limite previsto para a sua faixa de classificação e inferior a R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) será reclassificada, a partir do mês subsequente, de acordo com a sua nova faixa de classificação;

.....

Art. 8º - A empresa cuja receita bruta anual exceder o limite de R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) poderá, mediante requerimento, reenquadrar-se a partir do segundo exercício seguinte, sem prejuízo do recolhimento normal do ICMS relativo às operações ou às prestações realizadas no período compreendido entre a data do desenquadramento e a do reenquadramento.

Art. 9º - O reenquadramento da microempresa ou da empresa de pequeno porte que tenha sido desenquadrada na forma prevista no art. 16 poderá ser autorizado por mais uma única vez, depois de decorrido o prazo de um ano, contado da data do desenquadramento, mediante comprovação do pagamento integral do crédito tributário porventura devido.

Art. 11 - .....

I - sobre o valor das entradas do período será aplicada a alíquota constante do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, prevista para a mercadoria ou serviço, ressalvado o disposto no § 3º;

.....

Art. 12 - A microempresa fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS no valor correspondente a R\$25,00 (vinte e cinco reais) e dispensada do pagamento do valor previsto no inciso III do artigo anterior.

Art. 16 - .....

II - apresentar receita bruta superior ao limite de R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais);

.....

Art. 18 - A pessoa jurídica ou a firma individual que tendo perdido a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte por ultrapassar o limite de receita bruta de R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), ou, por superveniência de situação impeditiva prevista no art. 10, mantiver-se enquadrada no regime desta lei, sujeita-se:

.....

Art. 20 - .....

I - as cooperativas e associações de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes que realizem operação em nome dos cooperados, assim definidas as pessoas físicas sem estabelecimento fixo que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - as associações de pequenos produtores da agricultura familiar que realizem operações em nome dos associados que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Art. 22 - .....

I - R\$25,00 (vinte e cinco reais), quando se tratar de microempresa;

.....

Art. 25 - A empresa de pequeno porte poderá abater, mensalmente, do ICMS devido no período, 50% (cinquenta por cento) do valor despendido a título de investimento em máquinas, equipamentos, instalações ou aquisição de novas tecnologias, necessários ao desenvolvimento de sua atividade econômica, observado o disposto no art. 26.

.....

Art. 26 - O total dos abatimentos a que se referem os arts. 23 a 25 não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor apurado na forma do inciso IV do art. 11."

Art. 2º - O art. 11 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, fica acrescido dos §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º - O valor a recolher será obtido deduzindo-se do saldo devedor, apurado na forma do inciso IV, os abatimentos previstos no Capítulo X, observado o disposto no art. 26.

§ 2º - O pagamento da parcela devida, apurada na forma dos incisos I e II, efetivar-se-á no segundo mês subsequente ao de sua apuração.

§ 3º - Nas hipóteses em que a alíquota interna seja igual à alíquota interestadual, não haverá remanescente a ser recolhido na forma do inciso I deste artigo."

Art. 3º - O art. 26 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 26 - .....

§ .... - Os abatimentos de que tratam os arts. 23 a 25 serão estendidos às microempresas, no limite dos valores apurados na forma dos incisos I e II do artigo 11."

Art. 4º - Os Anexos I e II da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo I

(a que se refere o inciso III do art. 11 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999)

Faixa	Receita Bruta Anual				%
1	de	180.000,01	a	240.000,00	2,0
2	de	240.000,01	a	360.200,00	3,5
3	de	360.200,01	a	504.200,00	4,0
4	de	504.200,01	a	648.400,00	7,0
5	de	648.400,01	a	792.500,00	7,5
6	de	792.500,01	a	864.500,00	8,0
7	de	864.500,01	a	1.008.600,00	8,5
8	de	1.008.600,01	a	1.152.800,00	9,0
9	de	1.152.800,01	a	1.296.800,00	9,5
10	de	1.296.800,01	a	1.440.000,00	10,5

Anexo II

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 13.437 de 30 de dezembro de 1999)

Número de empregados	Desconto (%)
1	8
2	12
3	16
4	20

5	22
de 6 a 10	24
de 11 a 15	26
de 16 a 20	28
acima de 20	30

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, para produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo até a data fixada no "caput" deste artigo.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os seguintes dispositivos da Lei nº 13.437 de 30 de dezembro de 1999:

I - os incisos VI e VII e § 3º, todos do art. 10;

II - os incisos III a VIII e os §§ 3º e 4º, todos do art. 16;

III - os §§ 4º e 5º do art. 26.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2002.

Chico Rafael

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que no decorrer da discussão foram apresentados ao projeto dois substitutivos, um do Deputado Antônio Carlos Andrada, que recebeu o nº 1, e um do Deputado Chico Rafael, que recebeu o nº 2, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com os substitutivos à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.707/2001, do Deputado Luiz Fernando Faria, que altera o prazo para que os municípios a que se refere a Lei nº 12.995, de 30/7/98, possam manifestar-se sobre a doação ou a reversão dos imóveis que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

substitutivo nº 1 ao projeto de lei nº 1.707/2001

Altera o prazo para que os municípios a que se refere a Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, possam manifestar-se sobre a doação ou a reversão dos imóveis que menciona e dá outras providências.

Art. 1º - Os municípios enumerados no anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, terão prazo de um ano contado da publicação desta lei para manifestarem formalmente à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração seu interesse pela doação ou pela reversão do imóvel a cada um destinado.

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou fazer reverter aos municípios onde se situam os seguintes imóveis relacionados no anexo desta lei:

I - os destinados à construção de praças de esportes;

II - os que contém as praças de esportes.

Parágrafo único - A alienação dos imóveis de que trata o "caput" deste artigo condiciona-se à sua utilização como centros de prática de esporte e de lazer."

Art. 3º - O anexo a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, fica acrescido das seguintes ordens:

Ordem: 136

Município: Ataléia

Endereço: Av. do Contorno, s/n - Centro

Atual utilização: praça de esportes

Ordem: 137

Município: Bonfim

Endereço: Rua Caetano José dos Santos, 183 - Centro

Atual utilização: Praça de Esportes Desembargador Lúcio Urbano

Ordem: 138

Município: Camanducaia

Endereço: Avenida Rio Branco, Bairro Cubatão

Atual utilização: praça de esportes - (ginásio)

Ordem: 139

Município: Carmo da Mata

Endereço: Rua Coronel Matos

Atual utilização: Praça de Esportes de Minas Gerais

Ordem: 140

Município: Cataguases

Endereço: Av. Astolfo Dutra, 739 - Centro

Atual utilização: Praça de Esportes Crispim Jaques Bias Fontes

Ordem: 141

Município: Caxambu

Endereço: Rua Dr. Viotti

Atual utilização: ginásio poliesportivo

Ordem: 142

Município: Coimbra

Endereço: estrada de Monte Celeste a Coimbra

Atual utilização: praça de esportes

Ordem: 143

Município: Francisco Sá

Endereço: Fazenda Brejo das Almas

Atual utilização: praça de esportes

Ordem: 144

Município: Guaranésia

Endereço: Praça Getúlio Vargas, nº 65 - Centro

Atual utilização: praça de esportes

Ordem: 145

Município: Lajinha

Endereço: Rua das Andrezas

Atual utilização: quadra poliesportiva

Ordem: 146

Município: Monte Alegre de Minas

Endereço: Rua Castro Alves

Atual utilização: praça de esportes

Ordem: 147

Município: Monte Sião

Endereço: Av. das Fontes - Virtuosas

Atual utilização: praça de esportes

Ordem: 148

Município: Paraisópolis

Endereço: Av. Guarda-Mor Carneiro - Centro

Atual utilização: praça de esportes

Ordem: 149

Município: Porteirinha

Endereço: Baixa de Jurema – Bairro Vitória

Atual utilização: quadra de esportes

Ordem: 150

Município: Rio Pomba

Endereço: Rua Coronel Marciano C. Campos, nº 45 – São Miguel

Atual utilização: Praça de Esportes – Clube Recreativo Caiçaras

Ordem: 151

Município: Salinas

Endereço: Praça da Liberdade

Atual utilização: praça de esportes

Ordem: 152

Município: São Sebastião do Paraíso

Endereço: Av. Monsenhor Felipe, nº 50

Atual utilização: Praça de Esportes Castelo Branco

Ordem: 153

Município: Ubá

Endereço: Av. dos Andradas, 177 – São Sebastião

Atual utilização: praça de esportes

Ordem: 154



Município: Presidente Bernardes

Endereço: Av. Pedro Sabino s/nº

Atual utilização: Praça de Esportes Quincas Maciel

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Antônio Andrade

#### ACORDO DE LIDERANÇAS

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, representando a maioria dos membros do Colégio de Líderes, deliberam seja recebido, no 2º turno, o Substitutivo nº 1, do Deputado Antônio Andrade, ao Projeto de Lei nº 1.707/2001, contendo matéria nova.

Sala das Reuniões, de maio de 2002.

Ivair Nogueira, Líder do BDP - Agostinho Silveira, Líder do PL - Alencar da Silveira Júnior, Líder do PDT - Miguel Martini, Líder do PSB - Luiz Tadeu Leite, Líder da Maioria - Ermano Batista, Líder da Minoria.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que no decorrer da discussão foi apresentado substitutivo do Deputado Antônio Carlos Andrada, que recebeu o nº 1, e por conter matéria nova vem acompanhado de Acordo de Líderes; e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, o Substitutivo nº 1 será votado independentemente de parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.743/2001, do Deputado João Leite, que dispõe sobre a sinalização de locais de interesse ecológico. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.926/2001, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD -, destinado ao Projeto de Combate à Pobreza Rural da Região Mineira do Nordeste e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto.

- Os Deputados Carlos Pimenta e José Braga proferem discursos para discutir o projeto, os quais serão publicados em outra edição.

- Vem à Mesa:

#### EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.926/2001

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Ficam a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE -, autorizados a, em conjunto ou separadamente, repassar a associações e entidades assemelhadas recursos oriundos do contrato de empréstimo de que trata esta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos por meio de decreto."

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2002.

Luiz Tadeu Leite

#### ACORDO DE LIDERANÇAS

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, representando a maioria dos membros do Colégio de Líderes, deliberam seja recebida, no 2º turno, a Emenda nº 2, do Deputado Luiz Tadeu Leite, ao Projeto de Lei nº 1.926/2001, contendo matéria nova.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2002.

Ivair Nogueira, Líder do BDP - Arlen Santiago, Líder do PTB - Alencar da Silveira Júnior, Líder do PDT - Durval Ângelo, Líder do PT - Luiz Tadeu Leite, Líder da Maioria - Ermano Batista, Líder da Minoria.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que no decorrer da discussão foi apresentada uma emenda do Deputado Luiz Tadeu Leite, a qual recebeu o nº 2, e, por conter matéria nova, vem acompanhada de Acordo de Líderes; e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, a Emenda nº 2 será votada independentemente de parecer.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 20 horas, para a reunião extraordinária de amanhã, dia 5, às 9 horas, e para a reunião especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 177ª REUNIÃO ESPECIAL, EM 27/5/2002

Presidência do Deputado Alberto Pinto Coelho

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Composição da Mesa - Registro de presença - Destinação da reunião - Execução do Hino Nacional - Palavras do Sr. Presidente - Palavras do Deputado Olinto Godinho - Palavras do Sr. Marcus Eduardo Duarte Magalhães - Entrega de placa - Apresentação musical - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Agostinho Patrús - Antônio Andrade - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Doutor Viana - Eduardo Brandão - Gil Pereira - Rêmoló Aloise - Sebastião Costa.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Às 20h12min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### Ata

- O Deputado Eduardo Brandão, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à mesa os Exmos. Srs. Marcus Eduardo Duarte Magalhães, Diretor da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista; Pedro Queiroz Braga, Prefeito Municipal de São João Evangelista; Desembargador Bernardino Godinho; Aluísio Pimenta, ex-Ministro da Cultura; e Deputado Olinto Godinho, 3º-Vice-Presidente desta Casa e autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

#### Registro de Presença

O locutor - Gostaríamos de registrar a presença, em Plenário, dos Srs. Luiz Carlos Ferraz, que, nesta oportunidade, representa o Deputado Federal Ronaldo Vasconcellos; Humberto Vieira da Silva, Assistente Jurídico da União, da Delegacia Regional do Trabalho, e dos militares da reserva da Polícia Militar de Minas Gerais Néelson Alves da Silva e José Rodrigues.

#### Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear a Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista, pelos 50 anos de sua fundação.

#### Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional, que será interpretado pelo Coral de São João Evangelista.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

#### Palavras do Sr. Presidente

Exmos. Srs. Aluísio Pimenta, Marcus Eduardo Duarte Magalhães, Prefeito Pedro Queiroz Braga, Desembargador Bernardino Godinho; Deputado Olinto Godinho, esta Presidência tem a honra de dar início a esta reunião especial, requerida pelo nobre Deputado Olinto Godinho, com o apoio de numerosos outros parlamentares, destinada a homenagear a Escola Agrotécnica de São João Evangelista pelos seus 50 anos de atividades no campo do ensino técnico.

Ao dar, em nome desta casa, as boas-vindas aos dirigentes, aos professores, aos alunos, aos servidores e aos amigos dessa escola cinquentenária, quero assinalar a importância da formação do técnico como agente participativo, crítico e transformador da sociedade.

Minas Gerais, além do pioneirismo nesse setor do ensino, é o Estado com o maior número de escolas agrotécnicas do País, inclusive escolas federais, como a de São João Evangelista. O primeiro estabelecimento de ensino no gênero criado no Brasil foi a Escola Agrotécnica Federal de Barbacena, em pleno funcionamento desde 1910.

São João Evangelista alcançou, ao longo destes 50 anos, um padrão de qualidade reconhecido e tido como referência pelo próprio Ministério da Educação, ao qual sua escola está diretamente vinculada.

Uma das razões desse sucesso, não tenho dúvida, deve-se ao amor do homem pela sua terra e pela sua gente. Quero, a propósito, simbolizar essa fidelidade no ex-aluno e atual Diretor-Geral da escola, Prof. Marcus Eduardo Duarte Magalhães. Filho de São João Evangelista, cursou agropecuária na sua cidade e, logo após, partiu para o aperfeiçoamento acadêmico, conquistando a licenciatura pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Mas voltou às suas raízes, atuou como professor durante 17 anos, na escola de sua terra natal, e completa agora quase três anos à frente da instituição.

Cito seu nome porque exemplos como o seu, caro Prof. Marcus, constroem e sustentam as obras mais duradouras. Os homens de grande valor sempre atuam impessoalmente, sabendo transformar suas vitórias e seus triunfos em benefício de todos.

Estendo a homenagem do Legislativo mineiro a todos aqueles, alunos, professores e servidores, que contribuíram para o sucesso dessa escola. De São João Evangelista guardo com carinho, em minha lembrança, o seu tradicional encontro e mostra cultural, com a exposição de objetos do artesanato regional, os espetáculos e as atividades esportivas.

A cidade desponta como pólos educacional e cultural de grande expressão no Centro-Nordeste mineiro, com destaque especial para sua escola agrotécnica, que, contrariando a regra, se situa em município que apresenta uma relação entre as populações urbana e rural das mais equilibradas de nosso Estado e do próprio País.

A Escola Agrotécnica de São João Evangelista é símbolo de continuidade, de instituição que se vale, com sabedoria, da experiência do passado para a edificação de um futuro mais promissor para nossa juventude e nosso País.

É neste Brasil, que constrói, com garra e perseverança, o seu amanhã, que depositamos a nossa maior confiança. É essa gente que luta, com fé e obstinação, por uma sociedade mais justa e solidária, que nos faz ter certeza de que poderemos vencer qualquer desafio e continuar acreditando que sonhar é preciso.

Com os meus mais sinceros parabéns, meu muito-obrigado.

#### Palavras do Deputado Olinto Godinho

Deputado Alberto Pinto Coelho, Prof. Aluísio Pimenta, Prof. Marcus Magalhães, Prefeito Pedro Braga, Desembargador Bernardino Godinho, senhoras, senhores, professores, alunos, queridos amigos de São João Evangelista; meus amigos, é para mim motivo de honra e alegria recebê-los nesta Casa, que concede justa homenagem à Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista.

Criada em 1951 pelo Governo Federal, vem desempenhando seu papel na sociedade como centro formador de técnicos de agricultura e de pecuária ao longo de sua história.

A história dessa escola e da cidade de São João Evangelista se fundem. Exercem papel singular não só no centro-nordeste mineiro, mas também em todo o Estado de Minas Gerais.

Esta homenagem é o reconhecimento do trabalho e da dedicação de todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a formação dos valores culturais e econômicos daqueles que vivem da terra, dos que nela produzem o sustento desta Nação.

A homenagem de hoje é fruto da excelência do trabalho dos servidores da escola, daqueles que dedicaram sua vida a ela e aos mais de 2 mil alunos que formou.

Marcus Magalhães, refiro-me a você, ex-aluno e, agora, Diretor dessa entidade. Quero dirigir minha fala a todos, mas principalmente a você, que nos tem demonstrado como se faz educação, mas educação com qualidade. E nessa perspectiva, quero lembrar o que disse Guimarães Rosa - "Minas são muitas" -, mas complementando que São João Evangelista é uma só, entre muitas outras cidades que lutam por uma melhor educação.

A Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista, atendendo aos Municípios de Cantagalo, São Pedro do Suaçuí, São José do Jacuri, Santa Maria do Suaçuí, Coluna, Paulistas, Rio Vermelho, Virgínia, Guanhães, Peçanha, Marilac, Naque, Açucena e outros, vem nos mostrando seu marco referencial na educação. Não é por acaso que hoje comemora seu 50º aniversário de fundação, porque nada sobrevive por acaso. Os 60 municípios que são beneficiados por essa escola hoje parabenizam-na, como também parabenizam a cidade de São João Evangelista por essa grandiosa conquista.

Não estaria perfeita esta homenagem se nos furtássemos de homenagear o Dr. Osvaldo Pimenta e sua esposa, Sra. Ordália Pimenta, que, com singular dinamismo e elevado espírito público, compraram a fazenda e a doaram para a instalação da escola técnica federal. Parabéns à direção, aos funcionários, aos professores, aos alunos e a toda a população de São João Evangelista, que está no coração de cada um de nós.

#### Palavras do Professor Marcus Eduardo Duarte Magalhães

Exmos. Srs. 1º-Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado Alberto Pinto Coelho, representando o Presidente desta Casa, Deputado Antônio Júlio; Prof. Aluísio Pimenta, a quem temos um carinho muito especial; Prefeito Pedro Queiroz Braga, amigo, companheiro nas batalhas do dia-a-dia da escola; Desembargador Bernardino Godinho; Deputado Olinto Godinho; demais autoridades, convidados, povo evangelistano, servidores, queridos alunos, boa noite. Contar a história de nossa escola é sempre um desafio, pois nos encontramos sempre tentados a descrever cada detalhe, cada momento vivido e, com isso, somos levados a citar os construtores, um a um, juntamente com suas histórias. De qualquer forma, contaremos uma parte dessa história, com o objetivo de relatarmos e marcarmos uma constante construção.

Assim, 1947 foi o ano em que os Drs. Néelson Coelho de Sena e Demerval José Pimenta, juntamente com os Srs. Osvaldo Pimenta, Mons. Antônio Pinheiro, Pe. Davino Moraes e Astrogildo Amaral, fundaram a Sociedade Educacional Evangelistana. Dava-se início, nesse ano, à realização de um sonho.

Em 1950, essa mesma sociedade adquiriu da Sra. Ondina Amaral a Chácara São Domingos, área que hoje chamamos de Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista.

Em 27/10/51, foi publicado, no "Diário Oficial da União", um convênio entre a União e o Estado de Minas Gerais para a instalação da Escola de Iniciação Agrícola de São João Evangelista. Esse foi seu primeiro nome.

Em 1962 foi instalado o curso de Mestre Agrícola, e, nesse mesmo ano, compôs-se o hino da escola, de autoria de Luiz Gonzaga Gonçalves e José Luiz Gonçalves, nosso saudoso Zé Passarinho, cuja vida é um pouco da história da escola e também de São João Evangelista.

Em 1964 alterou-se a denominação de Escola de Iniciação Agrícola para Ginásio Agrícola.

Em 1978 alterou-se a denominação de Ginásio Agrícola para Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista.

Em 1981 foi implantado o curso Técnico em Economia Doméstica.

Em maio de 2000, foi criada a Fundação Osvaldo Pimenta de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FUNOPI. Entendemos que o nome dado a essa fundação é uma pequena homenagem a uma pessoa que acreditou desde o início na possibilidade da construção de uma educação de qualidade e relevância em nossa região. Com ela acreditamos estar continuando o pensamento e as ações de um operário da educação, dado o objetivo dessa Fundação, que é o de promover o desenvolvimento social através do conhecimento.

Em agosto de 2000, iniciou-se o curso técnico em informática.

Diante de uma história tão rica, torna-se difícil relatar os acontecimentos mais importantes, até porque, quando se trata de educação, sabemos que todos os acontecimentos são importantes. O conhecimento dá-se o tempo todo, aprendemos o tempo todo, e uma escola faz-se também dessa forma, a partir da união de todos. Assim, não é nenhum exagero dizermos que nossa escola é uma casa que acolhe uma família e, como uma família, ela está o tempo inteiro transformando-se, divergindo, unindo-se, criando, mas sempre com um mesmo objetivo, ou seja, construir uma escola de excelência no centro-nordeste mineiro. Dessa grande família fazem parte os estudantes, os aposentados, os servidores da ativa, a comunidade evangelistana, enfim, todos aqueles que, de alguma forma, colaboram para o seu engrandecimento.

Este momento é de comemoração, e é preciso afirmar e reafirmar isso. Mas é necessário também refletir sobre as nossas ações, repensar as nossas idéias, os nossos desejos e elaborar projetos voltados para a inclusão social. É preciso, mais do que nunca, desenvolver um pensamento que inclua o antigo e o novo, o diferente e o igual. Esse pensamento precisa considerar as diferenças; é a partir das diferenças que teremos condições de ampliar as nossas ações, criar novas possibilidades e construir um espaço propício para a aprendizagem.

Esta homenagem, creio, faz jus a uma história de batalha, de constante construção e reconstrução. Assim, eu penso que esta homenagem precisa ser compartilhada com todos os servidores, estudantes e toda a comunidade que desde o início acreditou e continua acreditando no potencial dessa instituição.

Para finalizar, queremos agradecer de coração aos servidores e estudantes aqui presentes: a vocês, estudantes, razão maior de ser da nossa escola, e a vocês, servidores, que se desdobram para fazer com que nossa escola seja vista como um centro de excelência na educação.

Aos amigos evangelistanos aqui presentes o nosso muito-obrigado, pois sempre nos dão força e apoio para continuarmos na busca da construção de uma sociedade mais justa.

Ao Deputado Antônio Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa, aqui representado pelo Deputado Alberto Pinto Coelho, que gentilmente nos honra com esta grandiosa homenagem, muito obrigado.

De forma muito especial, enfatizamos a iniciativa do Deputado Olinto Godinho e sua equipe, que mais uma vez desenvolve um trabalho de grande relevância para toda a região centro-nordeste mineira. Pois esta homenagem é uma ação que estimula o nosso trabalho e demonstra o interesse e a preocupação do ilustre Deputado Olinto com as questões educacionais. Muito obrigado a todos.

#### Entrega de Placa

O locutor - Neste momento, o Presidente fará a entrega, ao Prof. Marcus Eduardo Duarte, de placa alusiva a esta homenagem, com os dizeres a seguir. (- Lê:)

"A homenagem do Poder Legislativo Estadual à Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista pela passagem do seu cinquentenário de fundação.

A Escola, representada por mais de 10 mil profissionais formados em agropecuária, economia doméstica, informática e desenvolvimento de técnicas e parcerias, oferece melhor qualidade de vida à população de uma vasta região.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2002.

Deputado Antônio Júlio, Presidente."

O Sr. Presidente - Solicito ao ilustre Deputado Olinto Godinho, que, juntamente com a Presidência, passe às mãos do Diretor a placa alusiva ao evento.

- Procede-se à entrega da placa.

#### Apresentação Musical

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Coral de São João Evangelista, que interpretará as seguintes músicas: "Caçador de Mim", "Oceano" e "Canção da América", simultaneamente à exibição de vídeo sobre a escola.

- Procede-se à apresentação do coral e à exibição de vídeo.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta seus agradecimentos às autoridades e demais convidados pela honrosa presença e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 28, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição do dia 28/5/2002.). Levanta-se a reunião.

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Márcio Kangussu; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.265/2000; apresentação do Substitutivo nº 3; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo à Comissão de Transporte - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.588/2001; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.766/2001; encerramento da discussão; requerimento do Deputado Márcio Kangussu; aprovação; votação do projeto; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.793/2001 e 1.977/2002; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.255/2000; aprovação na forma do vencido em 1º turno; declaração de voto - Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Adauto - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Irani Barbosa - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - José Braga - José Henrique - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sebastião Costa.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 9h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

#### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Márcio Kangussu, em que solicita a inversão da pauta da presente reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 2.022/2002 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.265/2000, do Deputado Ambrósio Pinto, que dispõe sobre a adequação dos ônibus, por parte das empresas concessionárias do transporte coletivo, para utilização por deficientes visuais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1. A Comissão de Transporte opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

#### SUBSTITUTIVO Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 1.265/2000

Dispõe sobre a instalação, nos ônibus destinados ao transporte coletivo intermunicipal no Estado, de aparelho transmissor adequado à utilização por portadores de deficiência visual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os ônibus destinados ao transporte coletivo intermunicipal, de categoria convencional, para efeito de registro no DER-MG, deverão ser equipados com aparelho transmissor DPS2000 ou outro semelhante adequado à utilização por portadores de deficiência visual.

§ 1º - O Poder concedente colocará em experiência, por um período de dois anos contados da publicação desta lei, em um número máximo de cinco ônibus utilizados na operação de linhas intermunicipais, o equipamento mencionado no "caput", para avaliação de sua viabilidade econômico-operacional.

§ 2º - Após o período de experiência mencionado no parágrafo anterior, o Poder concedente, em laudo tecnicamente fundamentado, decidirá sobre a implantação ou não do equipamento de que trata esta lei.

§ 3º - Na hipótese em que a decisão for pela implantação, o equipamento somente será exigido para os ônibus zero-quilômetro que forem submetidos a registro no DER-MG.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2002.

Márcio Kangussu

Justificação: O projeto propõe a instalação de equipamento transmissor adequado à utilização por portadores de deficiência visual, o qual, segundo sua justificação, seria o DPS2000, desenvolvido pelo Instituto Nacional de Telecomunicações e que começaria a ser fabricado em janeiro de 2001.

Indiscutivelmente a iniciativa é inovadora e única, não existindo notícia de sua implantação em nenhum outro Estado brasileiro. Contudo, em razão de o equipamento somente começar a ser produzido em janeiro de 2001, é imprescindível conceder à administração um período para avaliação de sua eficiência, bem como de sua adequação ao sistema intermunicipal.

Não seria prudente, ademais, exigir a instalação imediata do equipamento em todos os veículos que executam transporte intermunicipal.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto um substitutivo do Deputado Márcio Kangussu, que recebeu o nº 3, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com o substitutivo à Comissão de Transporte, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.588/2001, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza doação de imóvel que descreve ao Município de Gonzaga. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.588/2001 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.766/2001, do Deputado Agostinho Silveira, que altera dispositivo da Lei nº 13.438, de 30/12/99, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos por serviços extrajudiciais, institui o selo de fiscalização e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Vem à Mesa requerimento do Deputado Márcio Kangussu, solicitando a preferência na aprovação do Projeto de Lei nº 1.766/2001, de modo que o projeto original seja votado antes do substitutivo. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, prejudicado o Substitutivo nº 1. A Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.793/2001, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos, encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.977/2002, do Deputado Durval Ângelo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.255/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui atendimento especial a deficiente visual na rede de ensino do Estado e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.255/2000 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

#### Declaração de Voto

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, ilustres colegas, Deputadas, fico muito feliz de os colegas participarem da votação desse projeto muito importante para Minas Gerais. Em setembro de 2000, apresentamos esse projeto, que institui atendimento especial a deficiente visual na rede de ensino do Estado. Para atender ao que dispõe esse projeto, deverão ser desenvolvidos e aplicados materiais pedagógicos que permitam a compreensão de mapas gráficos e desenhos.

As entidades de ensino superior em funcionamento no Estado deverão oferecer ao vestibulando portador de deficiência visual métodos eficientes que possibilitem sua participação nos vestibulares em igualdade de condições. Foi esse princípio que me norteou a buscar nesta Casa um mecanismo inovador que efetivamente contribua para o deficiente. Não é de hoje que esta Casa tem acompanhado o nosso trabalho.

Também nasceu nesta Casa o projeto que beneficia os deficientes visuais com instalação do sistema de "vox" nas agências bancárias no Estado. Com esse projeto, tenho certeza absoluta de que o Estado será o maior beneficiado e, particularmente, os portadores de deficiência visual, desde o vestibular até os cursos ministrados pela Secretaria da Educação. O Governo e a Assembléia merecem o nosso respeito e consideração.

Quero, mais uma vez, agradecer aos nossos pares a compreensão e aprovação desse importante projeto. Com certeza, nosso Governador, brevemente, irá sancioná-lo e regulamentá-lo, implantando-o para o próximo vestibular. Com certeza, já o teremos para o mês de julho.

Estamos muito felizes com a aprovação de mais esse projeto que visa garantir ao estudante, ao cidadão, o seu direito estampado na Constituição Federal. Muito obrigado.

#### Questão de Ordem

O Deputado Carlos Pimenta - Por motivo de inversão de pauta, a discussão e votação em 2º turno do projeto de lei que autoriza a COPASA a participar do consórcio da construção da Hidrelétrica de Irapé ainda não foram realizadas. Não sei se a comissão terá tempo para trazê-lo a Plenário, na parte da manhã. Diante disso, peço ao Presidente que suspenda a reunião por 15 minutos, até que tenhamos idéia de sua tramitação na comissão e possamos votar esse projeto ainda pela manhã.

## Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - A Presidência, em atenção a questão de ordem suscitada pelo Deputado Carlos Pimenta, vai suspender a reunião por 1h30min. Estão suspensos os nossos trabalhos.

## Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Ermano Batista) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

## Palavras do Sr. Presidente

A Presidência faz retirar da pauta desta reunião o Projeto de Lei nº 2.022/2002, por não estarem preenchidos os pressupostos processuais para sua apreciação.

## Encerramento

O Sr. Presidente - Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião extraordinária, também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

## ATA DA 101ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Às dez horas do dia vinte e um de maio de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Geraldo Rezende, Agostinho Silveira, Aílton Vilela e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Dilzon Melo e Fábio Avelar. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Rezende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Aílton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.139, 2.147, 2.148 e 2.155/2002 (Deputado Agostinho Silveira); 2.120, 2.144, 2.152 e 2.157/2002 (Deputado Ermano Batista); 2.141, 2.146, 2.150 e 2.153/2002 (Deputado Eduardo Hermeto); 2.142, 2.145, 2.156 e 2.160/2002 (Deputado Sávio Souza Cruz); 2.140, 2.149, 2.154, 2.158 e 2.159/2002 (Deputado Aílton Vilela); 1.813/2001, 2.143 e 2.151/2002 (Deputado Durval Ângelo). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem, no 1º turno, pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.876/2001 e 1.981/2002 (relator: Deputado Agostinho Silveira, em virtude de redistribuição). Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui, no 1º turno, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.014/2002 (relator: Deputado Sávio Souza Cruz, em virtude de redistribuição). Nesse momento, o Deputado Geraldo Rezende transfere a Presidência ao Deputado Agostinho Silveira para que se possa apreciar matéria de sua autoria e registra a presença dos Deputados Ermano Batista e Eduardo Hermeto. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.025/2002 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Agostinho Silveira). Reassumindo a Presidência, o Deputado Geraldo Rezende submete a discussão e votação os pareceres que concluem, no 1º turno, pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 2.061 e 2.102/2002, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sávio Souza Cruz); 2.071/2002 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista); 2.090/2002 com a Emenda nº 1, registrando-se voto contrário dos Deputados Sávio Souza Cruz e Ermano Batista (relator: Deputado Eduardo Hermeto); 2.098/2002 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Agostinho Silveira); 2.122/2002 (relator: Deputado Aílton Vilela). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.068/2002, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental feita pelo relator, Deputado Agostinho Silveira. Na fase de discussão do parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.087/2002, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, o Presidente defere o pedido de vista feito pelo Deputado Sávio Souza Cruz. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui, no 1º turno, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.129/2002 (relator: Deputado Agostinho Silveira). É aprovado o requerimento do relator, Deputado Aílton Vilela, que solicita seja baixado em diligência ao autor e à SEHRA o Projeto de Lei nº 2.133/2002. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Nesse momento, os Deputados Ermano Batista e Eduardo Hermeto retiram-se do recinto. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.339/2000 e 2.138/2002, este com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Geraldo Rezende); 1.757/2001, 2.123, 2.128, 2.134 com a Emenda nº 1, 2.135 com a Emenda nº 1, 2.136, 2.137 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Agostinho Silveira, os seis últimos em virtude de redistribuição). O Deputado Agostinho Silveira procede à leitura do parecer do relator, Deputado Ermano Batista, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.118/2002. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela que conclui ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.125/2002 (relator: Deputado Sávio Souza Cruz). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Aílton Vilela - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Tadeu Leite - Ermano Batista - Sávio Souza Cruz.

## ATA DA 78ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e nove de maio de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Márcio Cunha e Aílton Vilela (substituindo este ao Deputado Ambrósio Pinto, por indicação da Liderança do PTB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Aílton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento da Deputada Maria Olívia, em que solicita o envio de ofício à Rede Ferroviária Federal e à Prefeitura Municipal de São João del-Rei, a fim de que informem a esta Comissão quem é responsável pela conservação e manutenção do patrimônio histórico da rede ferroviária naquele município. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Ambrósio Pinto - Pastor George.

## ATA DA 92ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor

Às dez horas do dia vinte e nove de maio de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Hauelsen, Aílton Vilela e Bené Guedes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Hauelsen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bené Guedes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Hilton Secundino Alves, Supervisor do Núcleo Executivo do Grupo Gestor da ex-MinasCaixa, lamentando impossibilidade de participar da reunião da Comissão, no dia 29/5/2002, em virtude de compromisso assumido anteriormente. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.078/2000 (relator: Deputado Bené Guedes). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos da Deputada Maria José Hauelsen em que solicita seja realizada audiência pública no município de São Francisco, com a finalidade de se debaterem os problemas causados pelo Colégio Opção, com sede em Montes Claros, que ministrou cursos na região Norte inas sem o devido reconhecimento pelas autoridades estaduais de ensino; e em que solicita seja pedida ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região agilização na instalação dos Juizados Especiais junto à Justiça Federal em Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2002.

Doutor Viana, Presidente - Bené Guedes - Agostinho Patrús.

#### ATA DA 88ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Às dez horas e quinze minutos do dia vinte e nove de maio de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Dalmo Ribeiro Silva e José Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, por solicitação do Presidente, lê a seguinte correspondência: carta do Presidente da Cooperativa de Administração Rural de Minas Gerais, solicitando a alteração do nome de uma escola estadual do Distrito de Chonim de Cima, no Município de Governador Valadares; ofícios do Presidente da Câmara Municipal de Curvelo e do Líder do PFL na Câmara Municipal de Divinópolis, solicitando apoio da Comissão ao reajuste salarial do magistério; ofício do Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, encaminhando cópia de uma moção de reconhecimento pelo serviço prestado pela Universidade de Juiz de Fora em prol da região da Zona da Mata mineira. O Presidente comunica que, no dia 23, designou o Deputado João Pinto Ribeiro para relatar o Projeto de Lei nº 1.751/2001, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva para relatar os Projetos de Lei nºs 2.061 e 2.128/2002, o Deputado Antônio Carlos Andrada para relatar o Projeto de Lei nº 2.118/2002, o Deputado José Henrique para relatar o Projeto de Lei nº 2.123/2002 e avocou a si a relatoria do Projeto de Lei nº 2.012/2002. Comunica, ainda, que, no dia 28, designou o Deputado Antônio Carlos Andrada para relatar o Projeto de Lei nº 892/2000. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.598/2002 na forma do vencido em 1º turno (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva). O Deputado José Henrique, por solicitação do Presidente, lê o parecer do Deputado Antônio Carlos Andrada sobre o Projeto de Lei nº 2.049/2002, que conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Na fase de discussão, o Presidente defere o pedido de vista feito pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.085/2002 (relator: Deputado Antônio Carlos Andrada) e 2.114/2002 (relator: Deputado Paulo Piau). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.353 e 3.354/2002. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados três requerimentos: dois do Deputado Paulo Piau, solicitando sejam realizadas reuniões, com convidados, para debater a greve dos professores estaduais e o Projeto GAM; um, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitando seja realizada uma reunião, com convidados, para debater o Projeto de Lei nº 2.028/2002, que trata do transporte dos alunos carentes. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva registra a presença dos alunos da Escola Estadual Geraldo Teixeira da Costa, do Município de Santa Luzia. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2002.

Paulo Piau, Presidente - Antônio Carlos Andrada - José Henrique.

#### MATÉRIA VOTADA

##### Matéria Votada na 364ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 5/6/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 50/2002, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 10 a 17; Projetos de Lei nºs 1.865/2001, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; e 1.978/2002, do Deputado Durval Ângelo.

##### Matéria Votada na 247ª REUNIÃO extraORDINÁRIA, EM 5/6/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.853/2001, do Deputado Geraldo Rezende, com a Emenda nº 1; e 1.897/2001, do Deputado Ivair Nogueira, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.707/2001, do Deputado Luiz Fernando Faria, na forma do Substitutivo nº 1; 1.743/2001, do Deputado João Leite, na forma do vencido; e 1.926/2001, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2.

#### ORDEM DO DIA

Ordem do dia DA 365ª reunião ordinária, EM 6/6/2002



1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Interrupção da reunião para homenagem à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2001, do Deputado Cabo Morais, que altera o art. 39 da Constituição do Estado e acrescenta artigo a seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 239 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.296/2000, do Deputado Fábio Avelar, que altera a Lei nº 1.988, que institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.755/2001, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a doar à APAE do Município de Sete Lagoas o imóvel que

especifica. O parecer da Comissão de Justiça, pela antijuridicidade do projeto, foi rejeitado pelo Plenário. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.774/2001, do Deputado Sávio Souza Cruz, que estrutura os Quadros Especiais de Pessoal das instituições que menciona, integrantes da administração pública estadual, autárquica e fundacional, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com as Emendas nºs 3 a 5, da Comissão de Justiça; as Emendas nºs 3 a 5, da Comissão de Administração Pública; e as Emendas nºs 6 a 13, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.969/2002, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reorganização da Fundação Clóvis Salgado e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### Edital de Convocação

#### Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 6/6/2002, destinada à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 44/2000, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 239 da Constituição do Estado; 62/2001, do Deputado Cabo Morais, que altera o art. 39 da Constituição Estadual e acrescenta artigo a seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 68/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual; e dos Projetos de Lei nºs 1.296/2001, do Deputado Fábio Avelar, que altera a Lei nº 1.988; 1.755/2001, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a doar à APAE do Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica; 1.774/2001, do Deputado Sávio Souza Cruz, que estrutura os Quadros Especiais de Pessoal das instituições que menciona, integrantes da administração pública estadual, autárquica e fundacional, e dá outras providências; e 1.969/2002, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reorganização da Fundação Clóvis Salgado e dá outras

providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 5 de junho de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, João Pinto Ribeiro e José Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/6/2002, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o Parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.049/2002, do Deputado Miguel Martini e de tratar de assuntos pertinentes à Comissão.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2002.

Paulo Piau, Presidente.

#### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.062/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ambrósio Pinto, o projeto de lei em referência tem por objetivo dar a denominação de Deputado Euclides Pereira Cintra ao trecho da rodovia MG-173 que liga o Município de Paraisópolis à BR-459.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A matéria de que trata a proposição está regulada pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, por dispor sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

No que nos interessa, vale trazer à baila as normas estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º dessa lei, segundo as quais a denominação dos referidos bens públicos será atribuída por lei; a escolha recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade; ademais, não poderá haver, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Conforme foi esclarecido na justificativa apensa ao projeto, o homenageado muito contribuiu para o desenvolvimento da região sul-mineira, na qual se localiza o Município de Paraisópolis.

Convém ressaltar que, em resposta a pedido de informação formulado por esta relatoria ao Diretor-Geral do DER-MG, ficou esclarecido que inexistente denominação oficial para o referido trecho rodoviário, daí a manifestação favorável à intenção consubstanciada no projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.062/2002 nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.069/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado José Henrique, o Projeto de Lei nº 2.069/2002 pretende declarar de utilidade pública a Obra Social São Judas Tadeu, com sede no Município de Lajinha.

Após ser publicada em 4/4/2002, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado no Projeto de Lei nº 2.069/2002 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de

27/7/98, especialmente em seu art. 1º.

Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas, e particularmente o art. 27 do estatuto da referida entidade prevê que o exercício dos cargos de Diretor e Conselheiro não poderá ser remunerado, enquanto o art. 31 estabelece que, no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.069/2002, na forma proposta.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Aílton Vilela, relator - Sávio Souza Cruz - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.082/2002

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O projeto de lei sob comento, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, objetiva declarar de utilidade pública o Aeroclube de Poços de Caldas, com sede nesse município.

Publicado o projeto no "Diário do Legislativo", vem agora a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos

que o art. 3º do estatuto da entidade prevê que seus dirigentes não devem ser remunerados direta ou indiretamente e que o art. 81, incisos I e II, estabelece que, no caso de dissolução da entidade, o patrimônio será reintegrado no Ministério da Aeronáutica para aquisição de aeronaves, motores, acessórios, ferramentas e quaisquer outros materiais, que serão repassados à União ou a entidade pública, que decidirão sobre sua destinação, e os remanescentes sociais terão o destino a que alude o art. 22 do Código Civil.

Desta forma, não encontramos óbice à tramitação do referido projeto de lei.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.082/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Aílton Vilela, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sávio Souza Cruz.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.099/2002

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O projeto de lei em tela é do Deputado Sebastião Costa e tem por objetivo dar a denominação de Durval Alves de Faria ao trecho da Rodovia MG-329 que liga o Município de Raul Soares ao de Caratinga.

Nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno, a proposição tramitará em turno único e será apreciada conclusivamente pela Comissão a que foi distribuída.

Na fase preliminar de apreciação, compete a este órgão colegiado emitir parecer sobre a matéria, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, III, "a", do mesmo diploma.

##### Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 13.408, de 21/12/99, reguladora da matéria, a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída por lei.

Ainda de conformidade com a mesma lei, a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, os quais devem estar correlacionados com a destinação da coisa a ser denominada. Por sua vez, o art. 3º impõe que não poderá haver, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

De acordo com o autor do projeto, o homenageado é pessoa falecida que contribuiu decisivamente para o desenvolvimento da região onde se localizam os citados municípios.

Convém ressaltar que, em resposta a pedido de informação formulado pela relatoria desta Comissão, foi informado pelo Diretor-Geral do DER-MG que o segmento rodoviário mencionado no relatório não possui denominação oficial.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.099/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.105/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Paulo Piau, a proposição em tela objetiva declarar de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas de Araxá, com sede nesse município.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O cumprimento de todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, foi documentalmente comprovado pela entidade interessada no agraciamento com o correspondente título declaratório.

Verificamos, inclusive, que o art. 57 de seu estatuto veda qualquer forma ou modalidade de remuneração aos sócios diretores ou contribuintes, enquanto o art. 61 determina que, em caso de sua extinção, seu patrimônio será doado à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais.

Apenas para tornar completo o nome da entidade, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.105/2002 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas de Araxá - CDL -, com sede nesse município."

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Ermano Batista, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.140/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em referência pretende declarar de utilidade pública a Associação Olímpica Campanhense, com sede no Município de Campanha.

Após ser publicada, em 9/5/2002, a proposição foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado no Projeto de Lei nº 2.140/2002 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, especialmente em seu art. 1º.

Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas; particularmente, o art. 18 do estatuto da referida entidade prevê que nenhum membro da diretoria será remunerado pelo desempenho de suas funções e respectivas atribuições, enquanto o art. 32 estabelece que, em caso de sua extinção, os bens serão doados a instituição congênere.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.140/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Aílton Vilela, relator - Sávio Souza Cruz - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.144/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Congregação das Irmãs da Sagrada Família de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

Após ser a matéria publicada no "Diário do Legislativo", a proposição foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Segundo o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria em exame, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública deve ser pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos, servindo desinteressadamente à coletividade. No presente caso, verificamos que no art. 45 do estatuto da referida entidade consta o compromisso de que os titulares dos cargos de conselheiro e diretor não receberão remuneração, indenização ou vantagem, a qualquer título, forma ou pretexto. O mesmo artigo estabelece que, no caso de ser dissolvida ou extinta a Congregação, o seu patrimônio será destinado a uma instituição congênere ou afim, conforme está disposto no art. 76 do estatuto.

Analisando a documentação juntada aos autos, constatamos que a entidade em causa preenche os requisitos estabelecidos na mencionada lei.

#### Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.144/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Ermano Batista, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.145/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Gil Pereira, por meio do projeto de lei em tela, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Minas Gerais, com sede no Município de Montes Claros.

Publicada a matéria em 9/5/2002, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Observada a documentação juntada aos autos do processo, verificamos que a entidade postulante ao título declaratório comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício dos seus cargos. Demonstra, ainda, que serve desinteressadamente à coletividade, pois o art. 33 do seu estatuto traz o compromisso de que os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não perceberão remuneração pelo exercício de seus mandatos; e o art. 29 estabelece que, no caso de sua dissolução, o patrimônio reverterá às entidades já beneficiadas com a titularidade, com aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Cumpridos os requisitos que disciplinam a matéria, particularmente aqueles estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não encontramos óbice à sua tramitação na Casa. Estamos, porém, modificando o art. 1º do projeto para tornar correto o nome do Conselho.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.145/2002 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Montes Claros - CCSP-MOC -, com sede no Município de Montes Claros."

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.149/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.149/2002, de autoria do Deputado Bené Guedes, visa a declarar de utilidade pública o Abrigo Transitório de Crianças e Adolescentes de São Gonçalo do Sapucaí, com sede nesse município.

Publicada em 10/5/2002, no "Diário do Legislativo", vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme é constatado do exame dos documentos que compõem os autos do processo, a entidade mencionada no projeto de lei em apreciação é pessoa jurídica e tem diretoria composta por pessoas idôneas, cujos membros não são remunerados pelo exercício de suas funções, estando em funcionamento há mais de dois anos.

Verificamos, no art. 28 do estatuto da entidade, que "as atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos sócios serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem", mostra ela, dessa forma, o seu compromisso de servir desinteressadamente à coletividade.

Satisfeitos esses requisitos e outros previstos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto de lei em tela.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.149/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Aílton Vilela, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.150/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Através do Projeto de Lei nº 2.150/2002, o Deputado Luiz Fernando Faria pretende seja declarada de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Maçônica Simbólica Waltair Sabino, com sede no Município de Volta Grande.

Publicada em 10/5/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em análise, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Constatamos, pois, que ela atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública. Ademais, o § 1º do art. 4º do estatuto da entidade prevê a não-remuneração de todos os cargos eletivos e de nomeação pelas atividades desenvolvidas, razão pela qual não vislumbramos óbice à tramitação do referido projeto de lei.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.150/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.151/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.151/2002, de autoria do Deputado Wanderley Ávila, visa a declarar de utilidade pública a Loja Maçônica União Diamantinense, com sede no Município de Diamantina.

Publicada em 10/5/2002, no " Diário do Legislativo ", vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Conforme fica constatado do exame dos documentos que compõem os autos do processo, a entidade mencionada no projeto de lei em apreciação é pessoa jurídica e tem diretoria composta por pessoas idôneas, cujos membros não são remunerados pelo exercício de suas funções, estando em funcionamento há mais de dois anos.

Verificamos, no art. 12 do estatuto da entidade, que "a administração da Loja será constituída por Mestres Maçons regulares e ativos, eleitos, nomeados e empossados na forma que dispuser a Legislação do Grande Oriente de Minas Gerais", sendo-lhes vedada qualquer remuneração; mostra ela, dessa forma, o seu compromisso de servir desinteressadamente à coletividade.

Satisfeitos esses requisitos e outros previstos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto de lei em tela.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.151/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.152/2002

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, por meio do Projeto de Lei nº 2.152/2002, pretende seja declarado de utilidade pública o Conselho Particular Vicentino da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Marmelópolis.

Publicada em 11/5/2002, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, foram documentalmente comprovados pela entidade interessada no agraciamento com o título declaratório em causa.

Constatamos que o art. 7º do estatuto do referido Conselho prevê que, em caso de sua extinção, seu patrimônio e o de suas obras especiais serão destinados a outra entidade de caráter filantrópico, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, ou ao poder público, enquanto o inciso I do art. 15 determina que o exercício dos cargos diretivos, seja do Conselho ou das obras especiais da sociedade vicentina não será remunerado.

Apenas para fazer constar o nome completo da entidade, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição.

#### Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.152/2002 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Conselho Particular Vicentino, da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Marmelópolis."

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Ermano Batista, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.153/2002

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O projeto de lei em foco, de autoria do Deputado Dilzon Melo, pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Comunidade Coqueiros, com sede no Município de Coqueiral.

Após haver sido publicada, em 11/5/2002, a proposição foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado no Projeto de Lei nº 2.153/2002 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, especialmente em seu art. 1º.

Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas; ademais, o art. 29 do estatuto da referida entidade prevê que as atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem. O art. 31 estabelece que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere juridicamente constituída, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.153/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.154/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 2.154/2002, de autoria do Deputado Dilzon Melo, objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade Civil Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Varginha.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 11/5/2002, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências legais. Verificamos, inclusive, que o art. 32 do estatuto da referida entidade prevê que os membros de sua diretoria não podem ser remunerados a qualquer título, razão pela qual não vislumbramos óbice à tramitação do projeto de lei sob comento.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.154/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Aílton Vilela, relator - Sávio Souza Cruz - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.155/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 2.155/2002, de autoria do Deputado João Batista de Oliveira, visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Corinto -, com sede no mesmo município.

Publicada em 11/5/2002, no "Diário do Legislativo", vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Conforme fica constatado a partir do exame dos documentos que compõem os autos do processo, a entidade mencionada no projeto de lei em apreciação é pessoa jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Verificamos, no estatuto da Associação, que "o exercício de qualquer cargo ou função será gratuito, sendo expressamente vedada a distribuição de lucros, bonificações ou outras vantagens a qualquer dos dirigentes e conselheiros, sob qualquer denominação, forma ou pretexto". Ademais,



extinta a sociedade, o acervo patrimonial remanescente será destinado a entidades de fins análogos, devidamente filiadas ao Conselho Nacional de Assistência Social. Dessa forma, a entidade demonstra o seu compromisso de servir desinteressadamente à coletividade.

Satisfeitos esses requisitos e outros previstos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

No entanto, cabe-nos oferecer nova redação ao art. 1º, fazendo constar o município sede da entidade.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.155/2002 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Corinto, com sede no mesmo município."

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente e relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.156/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado João Leite, por meio do Projeto de Lei nº 2.156/2002, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Assistencial Getsêmani, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 11/5/2002, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, foram documentalmente comprovados pela instituição interessada no agraciamento do título declaratório em causa.

Além do mais e a bem do interesse público, constatamos que o art. 6º do estatuto da Associação Assistencial Getsêmani prevê que as atividades dos diretores, conselheiros, instituidores, bem como dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; o art. 10 determina que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra entidade congênere juridicamente constituída, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.156/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.157/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em exame é de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira e tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Piracema -, com sede nesse município.

A matéria foi publicada em 11/5/2002 e foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo estabelece o disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado no Projeto de Lei nº 2.157/2002 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas no seu art. 1º, quais sejam ter a entidade personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Verificamos, no caso, o pronto atendimento às exigências legais pelo exame dos documentos que foram anexados aos autos do processo. Ponderamos, também, que a entidade não remunera os membros de sua diretoria, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificações ou

outras vantagens (art. 11, § 2º, do estatuto), e, sendo ela dissolvida, seu patrimônio reverterá, pela ordem, em benefício de entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou de instituição pública com sede e atividade no País.

Não vislumbramos óbice à tramitação da matéria na Casa.

#### Conclusão

Pelas razões registradas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.157/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 407/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Glycon Terra Pinto, o projeto de lei em tela visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que menciona ao Município de Lajinha.

Publicada em 25/6/99, foi a matéria encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o disposto no art. 102, III, "a", do citado Regimento.

#### Fundamentação

A proposição em referência objetiva autorizar o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Lajinha. Tendo em vista a sua ociosidade, o poder público da localidade pretende construir na área conjunto de casas populares.

A autorização legislativa para a realização de contrato de alienação gratuita, previsto nos arts. 1.165 e seguintes do Código Civil, decorre da necessidade de se conferir validade aos atos do Poder Executivo, pois é exigência do art. 18 da Carta Política mineira e também de normas infraconstitucionais, mais especificamente da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e da Lei nº 9.444, de 25/11/87, ambas dispendo sobre o processo de licitação e sobre os contratos da administração pública.

O "caput" do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, ainda contém dois requisitos a serem obedecidos para se conferir a autorização legal e que devem ser verificados ao longo do processo legislativo, antes da aprovação da matéria, quais sejam: existência de interesse público devidamente justificado e avaliação do bem. O mesmo comando é verificado no art. 16 da Lei nº 9.444, de 1987.

No caso em questão, julgamos inquestionável o interesse público consubstanciado na medida proposta - construção de moradias populares. Mas devemos fazer algumas considerações sobre o modo de aquisição do terreno pelo Estado, dado essencial a condicionar a análise desta Comissão sobre a legalidade do projeto.

Em 1988, foi expedido decreto expropriatório pelo então Governador do Estado, Newton Cardoso, que despojou Álvaro de Oliveira Dias e Irene Leite de Oliveira de 24,2ha para se instalar a Escola Técnica Agropecuária de Lajinha.

Como está previsto na Constituição da República, a propriedade deve atender a uma função social. Nesse contexto, o domínio sobre o imóvel interessa imediatamente ao respectivo titular e, mediamente, à coletividade, cuja vontade se sobrepõe ao direito individual e justifica a ação estatal sobre a propriedade particular, transferindo-a compulsoriamente ao domínio público.

O poder público tem de dar necessariamente a destinação para a qual o bem foi desapropriado, sem o que o Direito assegura aos ex-proprietários o direito de reavê-lo por meio da retrocessão, instituto de proteção ao direito de propriedade.

Reconhecendo o que acabamos de afirmar, encontra-se nos autos do processo o OF/SEGOV/Nº126/02, por meio do qual a autoridade pública reconhece a destinação anteriormente prevista para o bem, emitindo parecer contrário à transferência da titularidade para o município.

Assim sendo, já que o poder público não mostra disposição de alienar o bem, se autorizarmos a celebração do contrato de doação, estaremos editando norma que não terá efeito no mundo jurídico e desconsiderando a característica essencial das leis, que é a de introduzir algo de novo no sistema jurídico, de ser constitutiva de direito.

Trazemos à colação os ensinamentos de José Afonso da Silva, para quem uma das características essenciais da lei é a certeza da modificação na ordem jurídica préexistente.

Em vista disso, temos de considerar impossível a autorização legal para se efetivar a aludida transferência ao patrimônio do município.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 407/99.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Tadeu Leite - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 804/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei sob análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte o imóvel que especifica.

Conforme o disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe ao aludido órgão colegiado examinar preliminarmente a matéria, atendendo-se aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A matéria sob comento está sujeita à regra emanada do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que subordina a alienação de bens da administração pública à prévia autorização legislativa, à existência de interesse público devidamente justificado, à avaliação e à licitação na modalidade de concorrência, sendo esta última dispensada quando se tratar de alienação de bens entre os entes da Federação, que deverão estar desafetados, sem nenhuma destinação pública.

Cumpre-nos informar que o bem inserto na proposição foi destinado pelo Estado de Minas Gerais à Fundação Ezequiel Dias para a integralização do seu patrimônio, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto nº 14.342, de 17/2/72. Com efeito, foi edificado no imóvel o prédio da Escola de Saúde de Minas Gerais, no intuito de atender a uma de suas finalidades, qual seja o treinamento de pessoal da saúde.

O Código Civil Brasileiro, no art. 66, classifica os bens públicos com base no critério da destinação: os bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais. Os da primeira categoria compreendem as vias públicas em geral, os rios, os mares, etc., que podem ser utilizados por qualquer pessoa, independentemente de autorização do poder público. Os da segunda categoria abrangem os edifícios que abrigam as repartições e os demais bens utilizados na execução dos serviços públicos, ao passo que os bens dominicais são os que não possuem afetação.

Os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto estiverem afetados a um fim público, não podem ser objeto de alienação.

Assim sendo, por estar o Estado impossibilitado de alienar o bem e se, mesmo assim, autorizarmos a celebração do contrato pretendido, estaremos sendo contrários aos princípios basilares do Direito, ou seja, estaremos editando norma que não terá efeito no ordenamento e desconsiderando a grande máxima referente às normas legais de que a lei só existe como constitutiva de direito quando introduz algo de novo no sistema jurídico em vigor, conforme lição do eminente jurista Miguel Reale.

Trazemos também à colação, para corroborar esse ponto de vista, os ensinamentos do constitucionalista José Afonso da Silva, para quem uma das características essenciais da lei é a certeza de modificação na ordem jurídica preexistente.

Em vista da inalienabilidade do bem objeto da proposição sob comento, somos contrários a que ela prospere nesta Casa.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 804/2000.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Aílton Vilela, relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Tadeu Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.637/2001

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, tem a finalidade de instituir o Programa de Resgate Histórico e Valorização das Comunidades Remanescentes de Quilombos em Minas Gerais - Projeto Quilombos - e dar outras providências, tomando por base o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 3, e à Comissão de Direitos Humanos, que opinou pela sua aprovação com a Emenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da mesma Comissão. Vem agora a esta Comissão para receber parecer para o 1º turno, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

É sabido que, no início do século XVII, havia no Brasil cerca de 20 mil escravos negros. Os fugitivos agrupavam-se formando verdadeiras aldeias, os chamados quilombos, que se caracterizaram pelo estilo de vida comunitário e pela organização de resistência às tentativas de destruição e recaptura. Esses agrupamentos desenvolviam-se a ponto de extrapolar seus limites, relacionando-se regularmente com povoados vizinhos, com os quais desenvolviam atividades comerciais. Não houve organização social semelhante em nenhuma outra parte da América.

Destacam-se, entre tantos outros, os Quilombos de Cosme Velho e Ambrósio, em Minas; os de Jabaquara e Itapetinga, em São Paulo; o de

Quariterê, no Mato Grosso. O mais importante foi, sem dúvida, o de Palmares, formado por negros escravos da tribo dos Jagas, provenientes de Angola. Por volta de 1630, a população de Palmares chegou a 10 mil habitantes e abrigava negros de origens diversas, índios em dificuldades e brancos pobres.

Existiram oito quilombos em Sergipe, doze na Bahia, onze em São Paulo, onze na região amazônica, quatro no Maranhão, nove em Minas Gerais, além de outros. Em Santa Catarina, há vestígios deles, mas o tempo e a imigração se encarregaram de descaracterizá-los.

O projeto em estudo, a partir do que estabelece o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, pretende resgatar histórica e culturalmente as comunidades remanescentes dos quilombos.

No que diz respeito às comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, pode-se afirmar que foram identificadas oficialmente 743 delas, sendo 42 reconhecidas e 29 tituladas. Como exemplo, pode ser citada a Comunidade Remanescente de Quilombo do Porto Corís, situada no Município de Leme do Prado, em Minas Gerais, com população estimada em 65 habitantes e título registrado em cartório em 8/7/2000.

As comunidades mencionadas pelo projeto são detentoras de direitos culturais históricos, assegurados pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que tratam das questões relativas à preservação dos valores culturais da população negra. Elas têm direito à propriedade da terra, elevada à condição de território cultural nacional. Tais comunidades preservam o meio ambiente, respeitam o local onde vivem e reivindicam condições que permitam a sua continuidade e a permanência em suas terras. Essa população sofre constantes ameaças de subtração e expropriação territorial por parte daqueles que cobiçam seus territórios pela fertilidade do solo, riqueza em recursos naturais e do subsolo, qualidade da madeira e da água.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao apresentar a Emenda nº 1, teve a intenção de retirar o caráter programático do projeto, além de aperfeiçoar o texto do art. 1º, dando-lhe nova redação.

Ao propor que seja dada prioridade às comunidades remanescentes de quilombos no Estado, o projeto favorece essas comunidades em detrimento de outras, que deixarão de ser beneficiadas pelo Programa de Geração de Renda, que atende a todas as comunidades mineiras de comprovada necessidade de medidas de combate ao desemprego. Por isso, esta Comissão opina pela aprovação da Emenda nº 2.

O projeto em análise propõe, especificamente, o estudo dos quilombos em Minas Gerais. Para tanto, recorremos ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, denominada Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que recomenda uma base nacional comum para os currículos dos ensinos fundamental e médio, "a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Apresentamos a Emenda nº 4, que dá nova redação ao artigo examinado, aperfeiçoando-o sob o aspecto da técnica legislativa.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.637/2001 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, elaboradas pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 4, a seguir apresentada.

#### Emenda nº 4

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O sistema estadual de ensino, a partir do levantamento histórico e cultural das comunidades, incluirá, no currículo escolar, estudos sobre a história e as características culturais dos quilombos em Minas Gerais."

Sala das Comissões, 5 de junho de 2002.

Paulo Piau, Presidente e relator - Antônio Carlos Andrada - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.060/2002

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

#### Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, a proposição em exame dispõe sobre a política estadual de arquivos.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as emendas que apresentou, e vem a esta Comissão para receber parecer para o 1º turno, nos termos do art. 188, c/c o art.102, VI, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A guarda e a conservação de documentos públicos têm preocupado administradores e governantes desde épocas remotas. Descobertas arqueológicas ocorridas nos vales da Mesopotâmia e do Nilo revelaram verdadeiros arquivos produzidos pelas civilizações sumério- acadiana, babilônica e egípcia, sob a forma de placas de argila e de rolos de papiro, em que foram registradas atividades diplomáticas, administrativas e comerciais. Tais descobertas demonstram que a necessidade de se preservarem os documentos públicos acompanha a marcha da civilização.

Entretanto, nas sociedades contemporâneas só recentemente passou a constituir objeto específico das políticas de governo a gestão segura dos acervos arquivísticos, com o reconhecimento do direito ao acesso às informações neles contidas, bem como o estabelecimento das condições necessárias para esse acesso.

A Constituição Federal, no § 2º do seu art. 216, determina que cabem à administração pública a gestão da documentação governamental e a adoção de providências para se franquear sua consulta a quantos o necessitem.

A Lei Federal nº 8.159, de 8/1/91, estabeleceu a política nacional de arquivos, com o objetivo de revitalizar os serviços arquivísticos do governo por meio de programas de ações relacionadas à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos.

Na esfera federal, o Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública, bem como a Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo foram elaborados por técnicos do Arquivo Público Nacional e constituem, atualmente, normas essenciais de organização arquivística, de racionalização e controle das informações, além de facilitarem o acesso seguro aos documentos.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, inexistia ainda uma política pública de arquivos, e as normas que regem a matéria estão contidas na Lei nº 11.726, de 30/12/94, que dispõe sobre a política cultural do Estado.

É inegável a necessidade de se criar, em lei específica, uma política estadual de arquivos que defina critérios de gestão e conservação tanto dos documentos públicos quanto daqueles produzidos pelo poder público, ou que, embora de natureza privada, sejam de interesse social.

Há que se ter regras definidas e uma inequívoca distribuição de competências e responsabilidades entre os Poderes, de forma a evitar a dispersão, a descaracterização e, até mesmo, a destruição indevida de documentos de valor histórico ou probatório, e esse é o escopo da proposição em exame. Ademais, reconhecemos que Minas Gerais está a merecer uma lei que estabeleça com clareza sua política de acesso e consulta aos documentos de interesse histórico.

Daí a conveniência e oportunidade desta iniciativa que em boa hora vem suprir lacuna no sistema normativo estadual.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar o projeto, apresentou duas emendas, com vistas ao aperfeiçoamento do texto e a sua melhor adequação à técnica jurídica, as quais atenderam plenamente o objetivo cominado, motivo que nos leva a acatá-las na íntegra.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.060/2002 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2002.

Paulo Piau, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - José Henrique.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.095/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado João Leite, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos esportivos no Estado.

Publicada em 12/4/2002, foi a proposição distribuída a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O projeto em análise visa à concessão de incentivo fiscal, com base no Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS -, para o contribuinte que apoiar financeiramente projeto esportivo. Para tanto, o projeto define não apenas o montante dos recursos que poderão ser deduzidos da contribuição tributária, como também a natureza dos esportes contemplados pela medida.

A proposição institui, ainda, uma comissão técnica composta por representantes de diversos órgãos governamentais e entidades privadas que militam na área dos desportos, com o objetivo de aprovar as propostas apresentadas pelos contribuintes que se candidatarem à percepção do incentivo em questão.

Poder-se-ia, numa análise superficial, concluir de maneira equivocada que a concessão de qualquer benefício de natureza fiscal só poderia efetivar-se mediante deliberação do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ -, em face do que dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, recepcionada pela atual ordem constitucional.

No entanto, o Estado não pode prescindir da prerrogativa de dispor sobre os tributos que institui, estando na órbita de competência desta Casa Legislativa, nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição mineira, o disciplinamento das matérias que dizem respeito ao sistema tributário estadual.

O ilustre professor mineiro Sacha Calmon, em artigo para a "Revista de Direito Tributário" nº 64, numa clara manifestação contrária às atividades do Conselho de Política Fazendária, assim se manifestou:

"Aproveitando da brecha do art. 34, § 8º, do ADCT e sob o beneplácito acomodatório do Judiciário, salvo honrosas exceções, os Estados-Membros transformaram as reuniões do CONFAZ em sessões legislativas espúrias. Por intermédio dos convênios legislam sobre o ICMS, contra os princípios da legalidade e da anterioridade, vulnerando o artigo 150, I e III, "b", da Constituição. Ora, o ICMS não está entre as exceções aos princípios da legalidade/anterioridade permitidas na Constituição. Por outro lado, os convênios não são submetidos ao exame das assembleias legislativas dos Estados, salvo o caso do Rio Grande do Sul, ao que sei. De conseguinte, o ICMS, hoje, é um imposto sem lei, visceralmente inconstitucional".

Observa-se, a partir dos dispositivos de ordem constitucional, corroborados pelo magistério do tributarista Sacha Calmon, a necessidade de esta Casa Legislativa manifestar-se sobre as propostas de implementação dos incentivos fiscais.

A compatibilidade do projeto em análise com os preceitos constantes na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, somente poderá ser aferida com a efetiva implementação da proposta, que poderá converter-se, inclusive, em instrumento para aumentar a arrecadação tributária por parte do Estado.

Por último, deve-se enfatizar a inexistência de qualquer vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.095/2002.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela - Luiz Tadeu Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.087/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.087/2002 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar contrato de concessão remunerada para uso de espaço físico em imóveis de propriedade do Estado, para fins de propaganda.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/4/2002, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, em conformidade com o disposto no art. 102, III, "a", do citado Regimento.

#### Fundamentação

A proposição em referência objetiva autorizar o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, a celebrar contrato de concessão remunerada, por prazo determinado, para uso de espaço físico em imóveis de propriedade do Estado, para fins de propaganda, ficando explicitamente vedada a propaganda para fins políticos e eleitorais, entre outras atividades.

Nos termos do projeto, os recursos financeiros provenientes dessa modalidade de contrato administrativo destinar-se-ão à manutenção de bens imóveis do Estado desprovidos de afetação pública e à aquisição de equipamentos e materiais de engenharia para medição e levantamento topográfico.

O Código Civil Brasileiro, no art. 66, classifica os bens públicos em três categorias, com base no critério da destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os da primeira categoria compreendem as vias públicas em geral (estradas, ruas, praças), os mares, as praias e os rios, que podem ser utilizados por qualquer pessoa, independentemente de autorização do poder público. Os da segunda categoria abrangem os edifícios que abrigam as repartições públicas e os demais bens utilizados na execução dos serviços públicos, ao passo que os bens dominicais são os que não possuem afetação pública, ou seja, não são utilizados para finalidade pública, razão pela qual podem ser alienados pela administração pública, que exerce sobre eles verdadeiro direito de propriedade.

Os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois enquanto estiverem afetados a um fim público não podem ser objeto de alienação, termo genérico que alcança qualquer forma de transferência de domínio (venda, doação, permuta, etc.). Tais bens estão fora do comércio jurídico de direito privado.

Já os bens dominicais, também chamados de bens patrimoniais ou bens do domínio privado do Estado, constituem o patrimônio disponível do poder público e podem ser objeto de direito pessoal ou real por parte de seu titular. Como exemplos de bens dessa natureza podem-se mencionar os terrenos baldios, as terras devolutas e os demais imóveis do Estado sem destinação pública.

O projeto sob comento trata especificamente dos bens integrantes das duas últimas categorias, a saber, os de uso especial e os dominicais, compreendendo tanto os bens do patrimônio indisponível quanto os bens do patrimônio disponível. Na verdade, a exploração comercial de espaços físicos nos imóveis de propriedade do Estado, como fonte alternativa de receita, não tem o condão de descaracterizar o patrimônio público nem encontra óbices no ordenamento jurídico-constitucional. No caso dos bens dominicais, desprovidos de afetação pública, não há dúvida quanto à possibilidade de serem utilizados como fonte de renda pelos meios juridicamente colocados à disposição do Estado, como é o caso do contrato de concessão de uso de bem público.

Em relação aos bens imóveis de uso especial (estabelecimentos de ensino, hospitais públicos e demais edifícios onde funcionam as repartições administrativas), embora integrem o patrimônio indisponível e tenham destinação pública específica, parece-nos que a simples exploração de parte de seu espaço físico não implica desafetação do bem. Este continua servindo aos interesses e conveniências da administração, pois sua afetação permanece inalterável. Normalmente, a desafetação ocorre por meio de lei ou de ato administrativo editado para esse objetivo. Assim, o contrato em questão não acarretará mudança de destinação do bem imóvel ou desvio de finalidade do administrador público, razão pela qual entendemos ser juridicamente viável a utilização de parte de bens dessa natureza para a produção de renda em proveito do poder público, salvo nas hipóteses expressamente estabelecidas em lei.

Embora esta exploração comercial, nos moldes previstos na proposição, não seja incompatível com a destinação pública do bem de uso especial, alguns imóveis devem ser previamente excluídos desse tipo de contratação, como é o caso dos bens que funcionam como sede dos Poderes do Estado e dos imóveis públicos tombados pelo patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico.

No exercício da função administrativa, é lícito ao Estado celebrar vários tipos de ajustes, entre os quais se destacam os convênios, os consórcios administrativos e os contratos de direito privado ou de direito público, como é o caso da concessão de uso de bem público por particular. Aliás, essa modalidade de contrato administrativo, que pode ser remunerada ou gratuita, está prevista explicitamente no art. 18, § 2º, I, da Constituição do Estado. Os convênios e os consórcios não são contratos, mas formas de cooperação associativa que consistem na conjugação de esforços técnicos, financeiros e humanos para o alcance de objetivos comuns aos partícipes. Nesses ajustes não existe

propriamente oposição de interesses nem reciprocidade de obrigações, que são características dos contratos, mas uma comunhão de esforços para se atingirem determinadas metas de interesse coletivo ou social.

A rigor, o Estado não necessita de autorização legislativa para a celebração de convênios ou contratos de qualquer natureza, sejam públicos ou privados, uma vez que o assunto está relacionado com a atuação normal do Poder Executivo. Se este, no desempenho da função estatal de aplicação da lei de ofício ao caso concreto, dependesse de autorização do Legislativo para a celebração de acordos dessa natureza, a atividade administrativa estaria seriamente comprometida, com reflexos negativos no interesse da coletividade, principalmente pela demora na tramitação dos projetos de lei e pelas demais peculiaridades inerentes ao processo legislativo, que envolvem aspectos eminentemente políticos.

No tocante aos convênios, saliente-se que o inciso XXV do art. 62 da Carta mineira estabelecia a competência privativa da Assembléia Legislativa para autorizar a sua celebração pelo Governo do Estado, dispositivo que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 165, cujo acórdão foi publicado em 26/9/97, por entender que tal exigência é incompatível com o princípio da separação dos Poderes. Isso significa que a manifestação prévia e favorável do legislador sobre a celebração de convênios pelo Executivo configura uma ingerência indevida do Legislativo na atuação do poder administrador, tese que se nos afigura corretíssima.

Em relação aos contratos, não existe na Constituição Estadual nenhuma exigência de prévia autorização legislativa vinculante para a administração pública, nem deveria existir, uma vez que o assunto extrapola as atribuições do Poder Legislativo e choca-se com o clássico princípio da separação de Poderes. A posição do órgão de cúpula do Judiciário brasileiro relativa aos convênios pode ser aplicada aos contratos administrativos, que são institutos análogos, dos quais a concessão de uso de bem público é uma espécie.

Deve-se mencionar, ainda, que as hipóteses de autorização legislativa que condicionam determinados comportamentos da administração pública envolvem relações entre os Poderes do Estado, assunto típico de disciplina jurídica na própria Constituição, não devendo ser objeto de norma infraconstitucional. Entretanto, nada impede o legislador ordinário de estabelecer regras básicas a serem observadas pelo Executivo para a celebração dos contratos de concessão remunerada para uso de espaço físico em imóveis de propriedade do Estado, para fins de propaganda.

No intuito de corrigir o vício jurídico que macula a proposição, sem, todavia, fugir do espírito original que a norteia, apresentamos o Substitutivo nº 1, que estabelece regras básicas a serem observadas pelo Estado para esse tipo de contratação, cujas disposições alcançam também as autarquias e as fundações públicas da administração indireta do Estado.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.087/2002 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece regras básicas para a celebração de contrato de concessão remunerada de uso de espaço físico em imóveis de propriedade do Estado, para fins de propaganda.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os contratos de concessão remunerada de uso de espaço físico em imóveis de propriedade do Estado, para fins de propaganda, não poderão incidir sobre os bens imóveis que abriguem as sedes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário nem sobre os de valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico ou cultural, assim considerados os bens tombados pelo poder público.

Parágrafo único - Fica vedada a propaganda para fins políticos e eleitorais, bem como a de produtos nocivos à saúde física e mental, vícios, maus costumes ou atentatória ao pudor.

Art. 2º - Os recursos provenientes da concessão de espaços, nos termos desta lei, serão destinados:

I - à manutenção e preservação de bens imóveis do Estado, desafetados, disponíveis para alienação, ou que estejam sob controle e administração direta da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

II - à aquisição de equipamentos e materiais de engenharia para medição e levantamento topográfico.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta lei às autarquias e fundações públicas da administração indireta do Estado, caso em que os recursos provenientes do contrato de concessão deverão ser utilizados na manutenção e preservação de seus bens imóveis desafetados e na realização dos projetos relacionados com seus objetivos institucionais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua promulgação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Tadeu Leite - Alilton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.119/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 2.119/2002 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Sem-Peixe.

Publicada em 25/4/2002, vem a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar de seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme o disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em referência objetiva autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Sem-Peixe.

Da classificação dos bens públicos oferecida pelo art. 66 do Código Civil brasileiro, verificamos que os bens dominiais, também chamados patrimoniais ou do domínio privado do Estado, constituem o patrimônio disponível do poder público e são objeto de direito pessoal ou real por parte de seu titular. Ademais, podem constar do contrato civil de doação, distintamente dos bens de uso comum do povo e os de uso especial, que, enquanto estiverem afetados a um fim público, não podem ser objeto de alienação, termo genérico que alcança qualquer forma de transferência de domínio.

O projeto sob comento trata especificamente dos bens integrantes da categoria dominial, e a autorização deste parlamento para a realização de negócio jurídico com eles decorre de exigências legais, de natureza constitucional e administrativa. Devemos enunciar o art. 18 da Carta mineira, além do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e o art. 16 da Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87, ambas dispoendo sobre licitação e contratos da administração pública, centralizada e autárquica.

Também podemos apontar o art. 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que dispõe sobre Direito Financeiro e exige o controle apriorístico deste Poder para movimentar valores do ativo permanente da contabilidade do Estado, dada em lei especial, pois assim exige a Constituição do Estado.

Para a análise a cargo desta Comissão, destinada a conferir tal autorização, devemos verificar se o imóvel pertence mesmo à categoria dos bens dominiais, coisa que já demonstramos anteriormente, e se a transferência de titularidade satisfará o interesse público.

No caso, o município dará destinação compatível com as exigências legais, não havendo o que possa obstar a tramitação da matéria na Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.119/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Aílton Vilela, relator - Adélmo Carneiro Leão - Luiz Tadeu Leite.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.120/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Adélmo Carneiro Leão, o projeto de lei em análise cria a Ouvidoria Agrária do Estado de Minas Gerais - Projeto Paz no Campo e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/4/2002, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102 do Regimento Interno.

Incumbe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O objetivo da proposição em análise é criar a Ouvidoria Agrária, com competência para elaborar e coordenar a política de prevenção de conflitos agrários, em parceria com o INCRA, as prefeituras, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a OAB e a sociedade civil organizada e desenvolver ações preventivas, visando a reduzir a violência no campo, entre outras atribuições.

O projeto sob exame determina que cabe ao Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER - providenciar o apoio institucional e administrativo necessário ao funcionamento da Ouvidoria e, aos demais órgãos e entidades da administração pública, prestar colaboração mediante solicitação do Ouvidor designado pelo Governador do Estado.

A Constituição do Estado estabelece, em seu art. 66, inciso III, que são matérias de iniciativa privativa do Governador a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta, no âmbito do Poder Executivo.

Portanto, do ponto de vista formal, constata-se que o projeto em tela contém vício no tocante à deflagração do processo legislativo. Todavia, considerando a possibilidade de essa mácula ser sanada em virtude do disposto no § 2º do art. 70 da Carta mineira, que prevê que a sanção expressa ou tácita do Governador supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo, e considerando que o substitutivo que estamos apresentando não prevê a criação de cargo e, por conseguinte, não gera novas despesas a esse título ao erário, estamos lançando mão desta regra constitucional como fundamento deste parecer, a fim de que a proposição possa ser mais bem examinada nas comissões de mérito para as quais foi distribuída.

É no embate de idéias que o parlamento se revigora e cumpre seu papel de caixa de ressonância dos anseios da sociedade, a quem, de fato, pertence o poder por excelência. A criação de uma Ouvidoria Agrária vem atender a uma necessidade imperiosa de solução pacífica dos conflitos que envolvem a posse e a propriedade de terras no meio rural. Nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 126, ao tratar dos tribunais e juízes dos Estados, estabelece o seguinte:



"Art. 126 - Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único - Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.".

Pelo dispositivo, fica evidente que o poder público deve, constitucionalmente, dispensar especial atenção a essa questão.

Atualmente, o Estado conta com a Ouvidoria Ambiental e a Ouvidoria da Polícia. Mais recentemente, esta Comissão examinou o Projeto de Lei nº 2.071/2002, de autoria do Deputado Fábio Avelar, que cria a Ouvidoria da Saúde do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Vale citar, ainda, a proposição que cria a Ouvidoria da Saúde da Mulher, entre outras em tramitação nesta Casa.

Deve-se concluir, assim, que o instituto da Ouvidoria, de origem sueca, vem paulatinamente ganhando espaço na administração pública como mecanismo de interação entre o poder público e a sociedade para a solução de problemas. No âmbito federal, os Ministérios da Reforma Agrária e do Meio Ambiente dispõem, respectivamente, do Ouvidor Agrário e de Meio Ambiente. No Plano Nacional de Segurança Pública, está prevista, expressamente, ação do poder público federal para a criação da Ouvidoria de Polícia em todos os Estados.

São essas as razões que nos orientam para aprovar iniciativas como esta, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que poderão contribuir para o aperfeiçoamento das instituições públicas.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.120/2002 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria a Ouvidoria Agrária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria Agrária do Estado de Minas Gerais, órgão auxiliar do Poder Executivo na resolução de conflitos agrários, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria Agrária:

I - elaborar e coordenar a política de prevenção de conflitos agrários, em parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, as prefeituras, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais - OAB - MG - e a sociedade civil organizada;

II - desenvolver ações coordenadas para prevenir ou reduzir a violência no campo;

III - articular com o Poder Judiciário e o Ministério Público a adoção de medidas que agilizem a prestação jurisdicional em caso de conflito agrário;

IV - diagnosticar a realidade dos conflitos agrários no Estado, propondo medidas preventivas para minimizar as situações de conflito;

V - propor medidas para a solução de pendências agrárias;

VI - acompanhar os feitos de natureza fundiária;

VII - buscar resolver extrajudicialmente os conflitos agrários submetidos à sua apreciação;

VIII - zelar pela paz social e exigir o respeito às leis e aos direitos humanos e sociais dos envolvidos nos conflitos fundiários;

IX - propor medidas para que pequenos proprietários e trabalhadores rurais possam defender seus direitos de forma gratuita, desburocratizada e informal;

X - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, arbitrário ou omissivo, praticado em órgão ou entidade pública, relacionado à questão agrária, e encaminhá-la ao Ministério Público, quando necessário;

XI - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

XII - realizar vistoria em órgão ou entidade pública, quando houver indício de ilegalidade, irregularidade ou arbitrariedade em matéria de natureza fundiária;

XIII - propor medida para a correção de ilegalidade, irregularidade ou arbitrariedade comprovada;

XIV - sugerir medidas para o aprimoramento da organização e das atividades de órgão ou entidade pública cujas finalidades institucionais estejam diretamente relacionadas ao tema agrário;

XV - apoiar pesquisa, palestra e seminário sobre assuntos fundiários;

XVI - elaborar regulamento para disciplinar suas atividades.

Parágrafo único - A Ouvidoria Agrária manterá sigilo sobre a identidade do denunciante ou reclamante, quando solicitado.

Art. 3º - No desempenho de suas funções, a Ouvidoria Agrária:

I - manterá arquivo de documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;

II - elaborará relatório trimestral de suas atividades e prestará contas públicas;

III - manterá intercâmbio com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades similares.

Art. 4º - A Ouvidoria Agrária é dirigida pelo Ouvidor Agrário.

Parágrafo único - O Ouvidor Agrário é nomeado pelo Governador do Estado, escolhido entre servidores do quadro efetivo do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 5º - A Ouvidoria Agrária contará com uma assessoria técnica, exercida por servidores a serem cedidos pelos Poderes do Estado, especialmente pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER-MG.

Art. 6º - A Ouvidoria Agrária poderá instalar núcleo de representação em municípios.

Art. 7º - Será consignada à Ouvidoria Agrária dotação orçamentária própria.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Tadeu Leite - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.124/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Álvaro Antônio, tem como objetivo alterar a Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

Publicada em 27/4/2002, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva alterar as regras para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - no que se refere aos veículos importados pelas próprias montadoras, também chamados de nacionalizados. O tratamento tributário relativo ao IPVA para esses veículos é diferenciado em relação àqueles produzidos no País.

Segundo consta no projeto, a base de cálculo para fins de IPVA relativa aos veículos importados nacionalizados não equivalerá ao valor constante do desembaraço aduaneiro em moeda nacional, acrescido dos tributos e demais encargos devidos pela importação, e sim serão adotados os mesmos critérios aplicados para os veículos produzidos no País. Cria-se, por conseguinte, duas categorias de veículos importados para efeito da aplicação do tributo citado: o importado diretamente pelo consumidor e o chamado importado nacionalizado. Os primeiros terão a base de cálculo atrelada à variação da moeda estrangeira, convertida na moeda nacional, e os outros serão equiparados aos veículos nacionais, e a alíquota do IPVA incidirá sobre o valor apurado no mercado.

Vislumbra-se que o processo legislativo, nesse caso, está sendo deflagrado pelo parlamentar subscritor da proposição, o que é legítimo, segundo o art. 61 da Constituição Estadual. Não se trata de matéria arrolada no art. 66 da mesma Constituição, como sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao contrário da Carta mineira anterior, que vigorou até outubro de 1989, em se tratando de matéria tributária, a iniciativa de Deputado era vedada.

Os aspectos relacionados à conveniência de a administração pública adotar a medida sugerida, os reflexos financeiros do projeto e suas implicações à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser observados pela comissão de mérito.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.124/2002.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela - Luiz Tadeu Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.126/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe visa a alterar dispositivo da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

Publicada em 3/5/2002, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.126/2002 visa a dispensar o pagamento da taxa de expediente para reconhecimento de isenção do ICMS referente à aquisição de veículo destinado ao emprego na categoria aluguel - táxi.

A Constituição Estadual, no art. 144, I, "c", dispõe sobre a competência do Estado para instituir imposto sobre a propriedade de veículo automotor.

Nos termos do art. 61, III, da Carta Estadual, cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre o sistema tributário estadual, a arrecadação e a distribuição de renda, não sendo a matéria de iniciativa privativa de nenhum dos Poderes.

A Lei nº 6.763, de 26/12/75, dispõe, em seu art. 3º, combinado com o Anexo I, que está isenta do ICMS, entre outras atividades, a aquisição de veículo automotor destinado ao emprego na categoria aluguel - táxi.

Já no art. 91, VII, isenta os portadores de deficiência física do pagamento da taxa de expediente de reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor.

A proposição merece acolhida, pois não é lógico que o proprietário de veículo de aluguel - táxi - se veja obrigado a pagar uma taxa de expediente para reconhecer um direito já previsto em lei.

Se a apresentação da documentação exigida, conforme dispõe o Anexo I da referida lei, já é bastante para fazer valer o direito daquele contribuinte, cobrar-lhe a taxa de expediente para reconhecimento da isenção é redundante e não justificado.

Ressalte-se que o proprietário de táxi é obrigado, por determinação da BHTRANS, a manter o veículo atualizado e sempre em perfeitas condições de uso e de limpeza.

Como já são penalizados com os constantes aumentos de insumos, sem que o valor cobrado pelos serviços prestados seja majorado na mesma proporção, é para eles um sacrifício a imposição de mais essa cobrança, para reconhecer um direito estabelecido em lei. Dessa forma, entendemos ser justa a concessão da isenção pretendida nesta proposição, que atende aos ditames da lei.

Importando em renúncia de receita, a medida proposta deve estar em consonância com os ditames do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4/5/2000, segundo o qual faz-se necessário comprovar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma das condições dispostas em seus incisos. Todavia, sobre o atendimento desses requisitos, deixamos que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária se pronuncie a respeito.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.126/2002.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente - Aílton Vilela, relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Tadeu Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.148/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Projeto de Lei nº 2.148/2002 dispõe sobre o quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/5/2002, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídico e constitucionais pertinentes, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A iniciativa tem fulcro no art. 66, inciso IV, letras "a" e "b", da Constituição Estadual, que trata da competência privativa do Tribunal de Justiça,

por seu Presidente, para propor a esta Casa Legislativa projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e das Secretarias dos Tribunais de Alçada e sobre o regime jurídico dos servidores civis e a fixação da respectiva remuneração.

A proposição objetiva, pois, a criação, no Quadro Específico de Provimento Efetivo do Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, de 1.821 cargos de Oficial Judiciário, de 294 cargos de Técnico Judiciário e de 2.739 cargos de Oficial de Apoio Judicial, a fim de possibilitar a instalação das comarcas e varas criadas pela Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado e cria 14 comarcas, 189 varas dos Juizados "comuns" e 146 varas dos Juizados Especiais.

Nos termos da proposição, o provimento dos referidos cargos dar-se-á na classe inicial de cada carreira, observado o percentual estabelecido pela Lei nº 13.467, de 2000, para a distribuição por classes.

Segundo a justificação que acompanha o projeto, há possibilidade de instalação imediata de 21 varas; estão em andamento outras 16, com término previsto para o final deste ano.

Outra proposta é a criação de 583 cargos de Assessor de Juiz, código TJ-DAS-08, padrão PJ-45, de recrutamento amplo, privativos de bacharéis em Direito, no Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, constante no Anexo IV da Lei nº 11.098, de 1993.

Para o provimento desses cargos, será observado o disposto no § 3º do art. 251 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o qual prevê a criação de cargos de assessoramento de Juízes nas comarcas onde houver duas ou mais varas.

Por outro lado, o projeto determina a extinção, com a vacância, dos 15 cargos de Coordenador de Serviço, código JPI-CH-AI-01; 8 de Comissário de Menor Coordenador III, código JPI-CH-AI-02, e 10 de Coordenador de Setor, código JPI-CH-AI-05, também integrantes do Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 1993.

No que tange à proposta de extinção do cargo de Coordenador de Setor, deve-se observar que a sua criação foi objeto da Lei Complementar nº 46, de 1996, que cria cargos de Juiz de Direito Substituto, destinados aos Juizados Especiais previstos na Lei Complementar nº 40, de 1995. São cargos necessários à estruturação desses órgãos, que se apresentam de forma enxuta, não obstante a crescente demanda dos seus serviços. Ressalte-se, oportunamente, que a sua instalação foi mediante o aproveitamento de recursos humanos e materiais já existentes no Poder Judiciário, ou por meio de celebração de convênios pelo Tribunal de Justiça com as instituições interessadas, conforme se verifica na Lei Complementar nº 40.

Assim, para dar continuidade ao desempenho de sua prestação jurisdicional, os Juizados Especiais não podem prescindir de pessoal administrativo para o cumprimento de sua finalidade pública. Propomos, ao final deste parecer, uma emenda suprimindo o inciso III do art. 4º da proposição.

Em razão das novas atribuições do Tribunal de Justiça estabelecidas pela Lei nº 13.438, de 1999, e pelo Decreto nº 40.976, de 2000, que tratam da taxa de fiscalização judiciária, propõe-se criar, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, dois cargos de assessoramento: um de Assessor de Fiscalização e outro de Assessor de Informática.

Finalmente, quanto ao aspecto orçamentário, cumpre ressaltar que as despesas decorrentes do projeto, com reflexos no exercício de 2002, correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário para o período.

Quanto aos exercícios de 2003 e 2004, há a previsão dos créditos necessários, que deverão ser consignados ao Tribunal de Justiça, nas respectivas leis orçamentárias.

A esse respeito, o exame do assunto deverá ser aprofundado, oportunamente, pela Comissão pertinente.

Analizados, pois, os aspectos jurídicos e constitucionais concernentes ao projeto de lei em exame e em face da autonomia funcional, administrativa e financeira assegurada ao Poder Judiciário pela Constituição Estadual, apresentamos a seguinte conclusão.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.148/2002 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Fica suprimido o inciso III do art.4º.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2002.

Agostinho Silveira, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.090/2000

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

#### Relatório

De autoria do Deputado Adelino de Carvalho, o projeto de lei em epígrafe altera o inciso V do art. 2º da Lei nº 13.449, de 2000, incluindo os Municípios de Matozinhos e Pedro Leopoldo em seus objetivos.

Aprovado no 1º turno, na forma original, retorna a proposição a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno.

## Fundamentação

A proposição em tela visa tão-somente incluir os Municípios de Matozinhos e Pedro Leopoldo nos objetivos da Lei Pró-Confins, tendo em vista que estão localizados na área de influência do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, podendo, assim, se beneficiar dessa proximidade e dos benefícios previstos na lei para atrair empresas.

É importante observar que a inclusão desses municípios abriria o leque de opções para as empresas e que qualquer incentivo para a implantação de novos empreendimentos próximo ao Aeroporto deve ser estimulado, tendo em vista que até o presente momento nenhuma iniciativa foi tomada para atrair investimentos para aquela região, com vistas a aumentar sua operacionalidade.

Devemos também considerar que tal medida poderia alavancar uma nova fase de desenvolvimento desses municípios. Reiteramos, assim, nosso posicionamento favorável à aprovação do projeto no 2º turno.

## Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.090/2000 no 2º turno.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Pastor George, relator - Ambrósio Pinto.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.639/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

## Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Deputado Bilac Pinto e tem por escopo seja alterada a redação do parágrafo único do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 11.747, de 16/1/95, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Cláudio.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão, a que compete, agora, apreciá-la, já em 2º turno.

Nos termos do § 1º do art. 189 do Regimento Interno, faremos constar neste parecer a redação do vencido.

## Fundamentação

Em 1995, o Município de Cláudio efetuou doação ao Estado de terreno urbano com 2.073,50m<sup>2</sup>, com a finalidade específica de nele se erigir um centro de cultura. O donatário efetivamente deu cumprimento a esse fim, mas agora, a administração municipal deseja aproveitá-lo também para funcionamento de um ginásio poliesportivo. Em vista disso, se faz necessário alterar a referida lei no tocante à destinação do imóvel e na dilação do prazo para a realização da obra.

No respeitante à análise do impacto financeiro que possa advir da aprovação do projeto, reiteramos o afirmado no 1º turno de que as pretendidas alterações de lei, por sua natureza, não ocasionam despesa para os cofres públicos nem acarretam repercussão na lei orçamentária do Estado.

## Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.639/2001 na forma do vencido no 1º turno.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.639/2001

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.747, de 16 de janeiro de 1995, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Cláudio, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.747, de 16 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ....

Parágrafo único - O imóvel a que se refere esta lei destina-se à construção de um centro de cultura e de um ginásio poliesportivo.".

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos a contar da data da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Luiz Fernando Faria - Antônio Carlos Andrada - Ivair Nogueira.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.969/2002

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 278/2002, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.969/2002, que dispõe sobre a reorganização da Fundação Clóvis Salgado - FCS - e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/2/2002, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Aprovado o projeto no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 3 e 4, da Comissão de Administração Pública, cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria no 2º turno, nos termos do art. 102, I, "c", do Regimento Interno.

Na oportunidade, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A reestruturação da Fundação Clóvis Salgado - FCS -, viabilizada por meio do projeto em exame, vem ao encontro dos anseios de se modernizar a máquina pública voltada para a produção cultural do Estado, tornando-a mais capacitada para a promoção e difusão da arte e da cultura mineiras.

Exaustivamente examinada no 1º turno, oportunidade em que foi aprimorada por meio de emendas, a proposição encontra-se apta à aprovação nesta Casa, por ser de relevante interesse para a administração e a população.

Sendo assim, reiteramos o entendimento, já exarado anteriormente por esta Comissão, de que a proposição é oportuna, uma vez que possibilitará à Fundação exercer suas atribuições de modo mais racional e eficaz.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.969/2002 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Cristiano Canêdo, relator - Sebastião Navarro Vieira - Amílcar Martins.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.969/2002

Dispõe sobre a reorganização da Fundação Clóvis Salgado - FCS - e dá outras providências.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Fundação Clóvis Salgado - FCS -, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 5.455, de 10 de junho de 1970, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Belo Horizonte, vinculada à Secretaria de Estado da Cultura e com jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais, rege-se pelo estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, a expressão Fundação Clóvis Salgado, a palavra Fundação e a sigla FCS se equivalem.

Capítulo II

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º - A Fundação Clóvis Salgado tem por finalidade apoiar a criação cultural, fomentar, produzir e difundir as artes e a cultura em Minas Gerais, competindo-lhe ainda:

I - administrar o Palácio das Artes e outros espaços que lhe forem designados;

II - programar, produzir, supervisionar e executar as atividades artísticas e culturais inerentes ao Palácio das Artes;

III - manter os corpos estáveis da Fundação: a Companhia de Dança, o Coral Lírico e a Orquestra Sinfônica e gerir sua programação artística;

IV - promover estudos, pesquisas e divulgação de suas atividades artísticas e culturais;

V - cooperar com órgão ou entidade, nacional ou internacional, na execução de programas ou atividades que tenham por objetivo o

desenvolvimento das artes e da cultura em Minas Gerais;

VI - planejar, coordenar e avaliar a realização de eventos artísticos e culturais que se relacionem com a Fundação e captar recursos externos para sua execução;

VII - manter intercâmbio com instituições congêneres do País e do exterior;

VIII - manter cursos especiais para o ensino nas áreas de música, balé e teatro.

### Capítulo III

#### Da Organização

Art. 3º - A Fundação Clóvis Salgado - FCS - tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Unidade Colegiada: Conselho Curador;

II - Unidade de Direção Superior: Presidência;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Assessoria Jurídica;

c) Assessoria de Planejamento e Coordenação;

d) Auditoria Seccional;

e) Diretoria Administrativa e Financeira:

1 - Superintendência Administrativa:

1.1 - Departamento de Pessoal e Recursos Humanos;

1.2 - Departamento de Patrimônio;

1.3 - Departamento de Suprimentos;

1.4 - Departamento de Segurança e Serviços;

2 - Superintendência de Finanças:

2.1 - Departamento de Contabilidade e Finanças;

2.2 - Departamento de Bilheteria;

3 - Superintendência Técnica:

3.1 - Departamento de Manutenção e Mecânica de Palcos;

3.2 - Departamento de Infra-Estrutura e Apoio Operacional;

f) Diretoria de Espaços Culturais e Extensão:

1 - Superintendência de Programação:

1.1 - Departamento de Teatros;

1.2 - Departamento de Informação, Pesquisa e Extensão;

2 - Superintendência de Artes Visuais;

2.1 - Departamento de Artes Plásticas;

2.2 - Departamento de Cinema e Vídeo;

3 - Superintendência de Administração da Serraria Souza Pinto;

g) Diretoria de Captação e Marketing:

1 - Superintendência de Comunicação Social;

1.1 - Departamento de Imprensa e Relações Públicas;

1.2 - Departamento de Publicidade;

2 - Superintendência de Projetos e Captação de Recursos;

h) Diretoria Artística:

1 - Superintendência de Produção Artística:

1.1 - Departamento de Orquestra Sinfônica;

1.2 - Departamento de Coros;

1.3 - Departamento de Companhia de Dança;

2 - Superintendência de Cenários e Figurinos;

3 - Superintendência de Ensino.

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas neste artigo serão estabelecidas no estatuto da Fundação, que será aprovado por meio de decreto.

## Seção I

### Do Conselho Curador

Art. 4º - Ao Conselho Curador, unidade colegiada de deliberação e controle, compete:

I - definir a aplicabilidade da política cultural do Estado às áreas de atuação e atividade de competência da FCS;

II - deliberar sobre o plano de ação anual e plurianual da Fundação, seu orçamento e modificações eventuais e a prestação de contas;

III - deliberar sobre alienação e oneração de bens da FCS;

IV - aprovar planos de expansão, racionalização e aperfeiçoamento das atividades da Fundação, assim como quaisquer alterações estatutárias;

V - representar ao Governador do Estado em caso de irregularidade verificada na FCS e indicar, se for o caso, medidas corretivas;

VI - julgar em grau de recurso, como instância administrativa superior e final, os atos e as decisões do Presidente da FCS;

VII- elaborar seu regimento interno.

Art. 5º - O Conselho Curador da FCS tem a seguinte composição:

I - membros natos:

a) o Secretário de Estado da Cultura, que é seu Presidente;

b) o Presidente da Fundação Clóvis Salgado, que é seu Secretário-Geral;

II - membros não natos:

a) um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

b) um representante da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

c) três representantes da comunidade cultural do Estado, escolhidos entre cidadãos de reconhecida experiência e conhecimentos relacionados com os objetivos da FCS.

§ 1º - Haverá um suplente para cada membro não nato do Conselho Curador.

§ 2º - Os membros não natos e respectivos suplentes serão indicados pelo Conselho e nomeados pelo Governador do Estado, e seu mandato é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º - O Presidente do Conselho designará seu substituto eventual.



§ 4º - O Presidente do Conselho Curador tem direito, além do voto comum, ao de qualidade.

§ 5º - Perderá o mandato o membro do Conselho que, sem justificção, faltar a duas reuniões.

Art. 6º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 7º - A função de membro do Conselho Curador é considerada de relevante interesse público, não lhe cabendo nenhuma remuneração.

Art. 8º - As normas complementares para o funcionamento do Conselho Curador serão definidas em seu regimento interno.

## Seção II

### Da Presidência e da Diretoria

Art. 9º - A Fundação Clóvis Salgado é administrada por um Presidente e quatro Diretores.

Art. 10 - Compete ao Presidente da Fundação Clóvis Salgado:

I - exercer a direção superior da Fundação, praticando os atos de gestão necessários ao seu funcionamento;

II - representar a FCS ativa e passivamente, em juízo ou fora;

III - designar, entre seus Diretores, seu substituto eventual;

IV - designar e dispensar os ocupantes de cargos de provimento em comissão de Chefia e Assessoramento Intermediário, de sua competência;

V - celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - submeter anualmente ao Conselho Curador, em tempo hábil:

a) o plano anual de trabalho da Fundação Clóvis Salgado;

b) a proposta orçamentária anual;

c) o balanço geral e os balancetes;

d) o relatório anual de atividades;

e) a prestação de contas anual;

f) a necessidade de alienação e oneração de bens da FCS.

## Capítulo IV

### Do Regime Econômico e Financeiro

Art. 11 - O exercício financeiro da Fundação Clóvis Salgado coincidirá com o ano civil.

Art. 12 - O orçamento da Fundação é uno e anual e compreende as receitas, despesas e investimentos dispostos por programas.

Art. 13 - O balanço financeiro das atividades da Fundação e a prestação de contas serão submetidos, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado.

## Seção I

### Do Patrimônio e da Receita

Art. 14 - O patrimônio da Fundação é constituído de:

I - bens e direitos atuais ou que venha a adquirir;

II - doações, legados e auxílios recebidos de pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional.

Art. 15 - Constituem receita da Fundação:

I - dotação consignada no orçamento do Estado;

II - auxílio ou subvenção de órgão ou entidade pública ou privada, nacional ou internacional;

III - renda resultante da prestação de serviços na sua área de atuação;

IV - rendas de quaisquer origens, resultantes de suas atividades e do uso ou cessão de suas instalações ou da locação de bens móveis ou imóveis;

V - renda patrimonial ou de qualquer fundo instituído por lei;

VI - rendas financeiras decorrentes da aplicação de recursos próprios.

## Capítulo V

### Do Pessoal e dos Cargos

Art. 16 - Os cargos de provimento em comissão, da estrutura básica da Fundação Clóvis Salgado, são os constantes no Anexo IV da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, com a redação dada pelo Anexo I desta lei.

§ 1º - Os titulares dos cargos de Presidente e de Diretor, constantes no Anexo I desta lei, percebem, além do vencimento, verba anual de pró-labore, conforme legislação específica.

§ 2º - Um cargo de Diretor constante no Anexo I desta lei será ocupado por servidor de carreira da FCS.

Art. 17 - Ficam criados na estrutura básica da FCS um cargo de Diretor e um cargo de Auditor Seccional.

Parágrafo único - Os titulares dos cargos de Presidente e Diretor, constantes do Anexo I desta lei, percebem, além do vencimento, verba anual à título de pró-labore, conforme legislação específica.

Art. 18 - Os cargos de Direção Superior da Fundação Clóvis Salgado ficam acrescidos de um cargo de Diretor da Diretoria de Captação e Marketing e de um cargo de Auditor Seccional, alterados para o Grupo 2, de que tratam os Anexos I e II do Decreto nº 36.796, de 19 de abril de 1995.

Art. 19 - O art. 30 da Lei nº 11.179, de 10 de agosto de 1993, modificada pela Lei nº 12.591, de 25 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - Os servidores das classes dos cargos de Músico, Bailarino e Corista da Fundação Clóvis Salgado perceberão ajuda de representação para manutenção dos instrumentos musicais, aquisição de produtos de maquiagem e conservação de vestuário, desenvolvimento físico, técnico e artístico, além de auxílio financeiro para aprimoramento vocal.

§ 1º - A ajuda de representação de que trata o "caput" deste artigo será de R\$310,11 (trezentos e dez reais e onze centavos) para as classes de cargos de Bailarino e Corista e R\$413,82 (quatrocentos e treze reais e oitenta e dois centavos) para a classe de Músico, não se incorporando à sua remuneração nem servindo de base de cálculo para sua aposentadoria.

§ 2º - Os valores previstos no parágrafo anterior serão corrigidos trimestralmente, com base na variação da UPFMG ou unidade de correção que vier a ser instituída pelos órgãos oficiais.

§ 3º - Ao servidor em gozo de férias regulamentares, férias-prêmio ou licença remunerada é devida a ajuda a que se refere este artigo."

Art. 20 - O art. 31 da Lei nº 11.179, de 10 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - Fica assegurada ao servidor designado para a coordenação de atividade técnica, artística ou administrativa, enquanto durar a designação, a percepção de gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento auferido em virtude do cargo efetivo ou da função pública de que seja detentor."

Art. 21 - O art. 27 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - Fica a Fundação Clóvis Salgado autorizada a conceder adicional por exibição pública ao servidor Músico integrante da Orquestra Sinfônica, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, desde que o servidor se apresente ao público no mínimo quatro vezes por mês, em evento artístico com a participação do respectivo corpo estável."

Art. 22 - A nomeação para os cargos de Maître de Dança I, II e III, criados no Anexo II desta lei, dependerá de processo seletivo, na forma fixada pela Fundação.

Art. 23 - Ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal da Fundação Clóvis Salgado, os seguintes cargos:

I - um cargo de Coordenador de Palcos;

II - dois cargos de Superintendente I;

III - três cargos de Coordenador de Cursos;

IV - cinco cargos de Assessor III;

V - um cargo de Maître de Dança III;

VI - dois cargos de Maître de Dança II;

VII - dois cargos de Assessor Técnico Musical;

VIII - sete cargos de Assessor de Produção;

IX - dois cargos de Superintendente II;

X - um cargo de Chefe de Secretaria;

XI - dezoito cargos de Assessor I;

XII - dois cargos de Chefe de Departamento II;

XIII - vinte e dois cargos de Maître de Dança I;

XIV - um cargo de Regente do Coral Infantil;

XV - um cargo de Assessor II.

Art. 24 - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Fundação Clóvis Salgado, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Coordenador-Geral de Cena;

II - doze cargos de Chefe de Divisão;

III - cinco cargos de Chefe de Seção;

IV - um cargo de Assistente do Grupo Experimental de Dança;

V - cinco cargos de Chefe de Setor;

VI - um cargo de Maître de Diretor de Dança;

VII - um cargo de Regente Assistente da OSMG;

VIII - um cargo de Assistente de Maître de Dança;

IX - quatorze cargos de Bailarino Especial;

X - um cargo de Coreógrafo;

XI - dois cargos de Ensaaiador;

XII - um cargo de Regente Assistente do Coral Lírico;

XIII - seis cargos de Chefe de Departamento;

XIV - um cargo de Assistente da Orquestra Jovem Experimental;

XV - um cargo de Gerente do Coral Lírico;

XVI - dez cargos de Bailarino Superior;

XVII - oito cargos de Bailarino Principal;

XVIII - um cargo de Correpetidor;

XIX - um cargo de Inspetor de Ballet;

XX - um cargo de Secretária do Presidente;

XXI - três cargos de Secretária de Diretor;

XXII - um cargo de Secretária da Assessoria Jurídica;

XXIII - um cargo de Secretária de APC;

XXIV - seis cargos de Secretária do Superintendente;

XXV - um cargo de Secretária do Diretor de Escola;

XXVI - um cargo de Motorista do Presidente;

XXVII - um cargo de Assistente do Coral Infante Juvenil.

Art. 25 - Os cargos de provimento em comissão do Quadro Especial da FCS a seguir relacionados têm sua denominação alterada, respectivamente:

I - de Superintendente para Superintendente I;

II - de Superintendente de Corpos Estáveis para Superintendente II;

III - de Diretor de Escola para Superintendente I;

IV - de Chefe de Departamento para Chefe de Departamento I;

V - de Gerente da Orquestra para Chefe de Departamento II;

VI - de Chefe de Divisão para Assessor II;

VII - de Assessor para Assessor III.

Art. 26 - Os cargos de provimento em comissão do Quadro Especial da FCS a seguir relacionados têm a seguinte correlação:

I - Chefe de Departamento do Coral Lírico - Chefe de Departamento II;

II - Chefe de Departamento de Companhia de Dança - Chefe de Departamento II;

III - Superintendente de Artes Visuais - Superintendente II;

IV - Superintendente da Serraria Souza Pinto - Superintendente.

Art. 27 - Os cargos de provimento em comissão do Quadro Especial da Fundação Clóvis Salgado são os constantes no Anexo II desta lei.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão do Quadro Especial da Fundação Clóvis Salgado são de livre designação e dispensa do Presidente da Fundação.

§ 2º - Ficam extintos os cargos em comissão da Fundação não constantes do Anexo II desta lei.

Art. 28 - Os vencimentos dos cargos existentes na estrutura de que trata o artigo anterior, bem como dos criados nesta lei, são os valores previstos nos níveis e graus das tabelas de vencimentos indicados no Anexo II desta lei.

## Capítulo VI

### Disposições Finais

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

## Anexo I

(a que se refere o art. 17 da Lei nº ,de de de )

Unidade Administrativa	Cargo	Número de cargos	Fator de ajustamento
Presidência	Presidente	1	1,85057
Diretoria Administrativa e Financeira	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Espaços Culturais e Extensão	Diretor	1	1,57298
Diretoria de Captação e Marketing	Diretor	1	1,57298

Diretoria Artística	Diretor	1	1,57298
Gabinete	Chefe de Gabinete	1	1,57298
Auditoria Seccional	Auditor Seccional	1	1,57298
Assessoria Jurídica	Assessor Chefe	1	1,57298
Assessoria de Planejamento e Coordenação	Assessor Chefe	1	1,57298

Anexo II

(a que se refere o art. 27 da Lei nº , de de de )

Denominação do cargo	Número de cargos	Fator de ajustamento	Ref. Para cálculo	Observação
Superintendente I	8	1,000	13-H	
Coordenador Geral de Eventos	1	1,000	13-H	
Coordenador de Cursos	3	1,000	12-G	
Assessor III	12	1,000	12-G	
Assessor II	21	1,000	10-C	
Regente do Coral Infantil	1	1,000	11-F	
Assessor I	18	1,000	9-J	
Regente Titular do Coral Lírico	1	1,000	13-D	
Mãitre de Dança I	22	1,000	13-D	
Mãitre de Ballet	1	1,000	13-J	
Superintendente II	3	1,000	13-I	
Coordenador de Palcos	1	1,000	13-E	
Chefe de Secretaria	1	1,000	9-J	
Regente Titular da OSMG	1	1,000	4-J	Tabela OSMG
Spalla	1	1,000	4-I	Tabela OSMG

Maître de Dança III	1	1,000	13-J	
Assessor de Produção	7	1,000	9-J	
Assessor Técnico Musical	2	1,000	10-D	
Maître de Dança II	2	1,000	13-E	
Chefe de Departamento I	14	1,000	12-G	
Chefe de Departamento II	3	1,000	13-E	
	124			

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.972/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Por meio da Mensagem nº 281/2002, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para apreciação, o Projeto de Lei nº 1.972/2002, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe a esta Comissão proferir parecer sobre a matéria no 2º turno, em cumprimento ao disposto no art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário. Dispõe sobre a doação de imóvel ao patrimônio do Município de Uberlândia, transferência de titularidade requerida para que o Executivo local possa dar-lhe a manutenção necessária e torná-lo condizente com as necessidades da comunidade.

A autorização legislativa, no caso, decorre da necessidade instituída nas Leis Federais nºs 8.666, de 21/6/93, e 4.320, de 17/3/64, e da Lei nº 9.444, de 25/11/87.

A norma que dispõe sobre elaboração orçamentária estatui que as alienações por doação deverão ser autorizadas pelo Legislativo, mas sem inclusão na lei de orçamento.

Ademais, a transferência de domínio não representa despesas ou incremento de receita na contabilidade pública, embora haja uma redução do ativo permanente do Tesouro.

Nessa linha de raciocínio, estamos reiterando o entendimento desta Comissão quando da tramitação da matéria no 1º turno.

Conclusão

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.972/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Dilzon Melo - Ivair Nogueira - Rêmoló Aloise - Antônio Carlos Andrada.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.959/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.959/2002, de autoria do Deputado Bené Guedes, que declara de utilidade pública a Liga Esportiva Leopoldinense, com sede no Município de Leopoldina, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.959/2002

Declara de utilidade pública a Liga Esportiva Leopoldinense - LEL -, com sede no Município de Leopoldina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Liga Esportiva Leopoldinense - LEL -, com sede no Município de Leopoldina

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Elaine Matozinhos, relatora - Aílton Vilela - Agostinho Patrús.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.019/2002

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.019/2002, de autoria do Deputado Ivo José, que declara de utilidade pública a Comunidade Espírita Joanna de Ângelis - CEJA -, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.019/2002

Declara de utilidade pública a Comunidade Espírita Joanna de Ângelis - CEJA -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Espírita Joanna de Ângelis - CEJA -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Elaine Matozinhos, relatora - Aílton Vilela - Agostinho Patrús.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.031/2002

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.031/2002, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que declara de utilidade pública o Grupo Folclórico Marujada de Nossa Senhora do Rosário do Serro - Marujada do Serro, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.031/2002

Declara de utilidade pública o Grupo Folclórico Marujada de Nossa Senhora do Rosário do Serro - Marujada do Serro, com sede no Município de Serro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Folclórico Marujada de Nossa Senhora do Rosário do Serro - Marujada do Serro, com sede no Município de Serro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Elaine Matozinhos, relatora - Aílton Vilela - Agostinho Patrús.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.033/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.033/2002, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Escolar de Pais da Região Nordeste, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.033/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Escolar de Pais da Região Nordeste, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Escolar de Pais da Região Nordeste, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Elaine Matozinhos, relatora - Aílton Vilela - Agostinho Patrús.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.067/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.067/2002, de autoria do Deputado Djalma Diniz, que declara de utilidade pública o União Furquinhense Futebol Clube, com sede no Município de Mariana, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.067/2002

Declara de utilidade pública o União Furquinhense Futebol Clube, com sede no Município de Mariana.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o União Furquinhense Futebol Clube, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Elaine Matozinhos, relatora - Aílton Vilela - Agostinho Patrús.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.078/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.078/2002, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública a Associação do Grupo Folclórico Moçambique Filhos do Espírito Santo, com sede no Município de Carmo do Paranaíba, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.078/2002



Declara de utilidade pública o Grupo Folclórico Moçambique Filhos do Divino Espírito Santo, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Folclórico Moçambique Filhos do Divino Espírito Santo, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Elaine Matozinhos, relatora - Aílton Vilela - Agostinho Patrús.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.079/2002

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.079/2002, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública a Associação do Grupo Folclórico Congado Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Carmo do Paranaíba, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.079/2002

Declara de utilidade pública o Congado Nossa Senhora do Rosário de Carmo do Paranaíba, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Congado Nossa Senhora do Rosário de Carmo do Paranaíba, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Elaine Matozinhos, relatora - Aílton Vilela - Agostinho Patrús.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.088/2002

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.088/2002, de autoria do Governador do Estado, que muda a denominação da Escola Estadual Júlia Soares da Silva, situada no Município de Morada Nova de Minas, para Escola Estadual Frei Orlando, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.088/2002

Dá nova denominação à Escola Estadual Júlia Soares da Silva, situada no Município de Morada Nova de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual Frei Orlando a Escola Estadual Júlia Soares da Silva, situada no Município de Morada Nova de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2002.

## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 4/6/2002, as seguintes comunicações:

Do Deputado Marco Régis, notificando o falecimento da Sra. Onofra Galieta da Silva, ocorrido em 6/5/2002, em Nova Resende. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Bené Guedes, notificando o falecimento do Sr. Osmino Ferreira Lima, ex-Prefeito de Pirapetinga, ocorrido em 29/5/2002, nessa cidade. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Antônio Batista Ferreira, ocorrido em 26/5/2002, em Várzea da Palma. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Mauri Torres, notificando o falecimento do Vereador José Roberto dos Santos, ocorrido em 28/5/2002, em Dom Silvério. (- Ciente. Oficie-se.)

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO

Contratante (doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Associação de Caridade São José, do Município de Nova Era. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensada.

#### TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO

Contratante (doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado (donatário): Município de Paiva. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensada.

#### TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO

Contratante (doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Associação Comunitária de Carmo da Mata. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensada.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Posto Antônio Massud Ltda. Objeto: prestação de serviço de abastecimento de combustível para veículos automotores. Objeto deste aditamento: recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Dotação orçamentária: 3.3.90.30. Vigência: a partir de 8/4/2002.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: WMW Sistemas de Vídeo Ltda. Objeto: prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e acessórios integrantes do sistema de circuito fechado de televisão. Objeto deste aditamento: prorrogação contratual. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-127.0001 33903900. Vigência: 12 meses a partir de 2/5/2002.

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2002

#### TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2002

Data de julgamento da proposta de preço: 4/6/2002.

Objeto: contratação de serviços de transporte aéreo.

Licitantes vencedoras: Em 1º lugar para os itens 1 (aeronave prefixo PT-OPJ) e 2 (aeronaves prefixos PT-MAV, PT-MAM e PT-MAQ), a ABC Táxi Aéreo S.A., e para o item 3 (aeronave prefixo PT-OCY), a Ariba Aero Táxi Ltda. Em 2º lugar para os itens 1 (aeronave prefixo PT-LSJ) e 3 (aeronaves prefixos PT-LQC e PT-LSO), a Líder Táxi Aéreo S.A. – Air Brasil; para o item 2 (aeronave prefixo PT-OCY), a Ariba Aero Táxi Ltda. Em 3º lugar para o item 2 (aeronaves prefixos PT-LQC e PT-LSO), a Líder Táxi Aéreo S.A. – Air Brasil.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2002.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.